

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

IZABELLA DE CÁSSIA MENEDIN

A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A VIOLAÇÃO À LIBERDADE SEXUAL DA  
MULHER

SÃO PAULO

2019

IZABELLA DE CÁSSIA MENEDIN

A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO FORMA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE  
SEXUAL DA MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Presbiteriana Mackenzie como  
requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Edson Luz Knippel

SÃO PAULO

2019

IZABELLA DE CÁSSIA MENEDIN

A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A VIOLAÇÃO À LIBERDADE SEXUAL DA  
MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Presbiteriana Mackenzie como  
requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Edson Luz Knippel  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dra. Mariângela Tomé Lopes  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Ms. Rogério Luis Adolfo Cury  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

“Eu não serei livre enquanto houver mulheres que não são, mesmo que suas algemas sejam muito diferentes da minha.” - Audre Lorde

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, minha mãe, por ser a mulher mais forte que existe nesse mundo e por ter o coração mais bonito que eu já conheci. Obrigada por ser essa pessoa incrível, tão cheia de paciência, amor e luz. Você é única e meu amor por você vem de outras vidas.

À minha família, em especial, meu sobrinho, Lucca, que veio ao mundo para me ensinar ainda mais sobre amor. Sua risada e tentativas de fala me trouxeram paz e um coração aquecido em tempos assustadores.

À Arya, por ser minha companheira de todas as horas, apesar de suas inúmeras tentativas de interromper a elaboração deste trabalho porque queria carinho na barriga.

Às minhas irmãs de alma, Bruna Makassian e Victoria Lopes por me ensinarem tanto sobre amizade e companheirismo. Meu amor é infinito e eu sinceramente não poderia ser mais grata por caminhar ao lado de pessoas como vocês.

Aos meus amigos, especialmente Edson Baptista, Guilherme Oliveira e Nickolas Razvickas, por terem me acolhido tão bem quando eu não tinha mais ninguém. Meu infinito amor e gratidão por terem me ensinado tanto ao longo dos anos e pelas infinitas risadas ao caminho de casa.

Ao meu orientador, Edson Luz Knippel, por toda orientação dada e a sua infinita paciência ao longo desse trabalho.

E por último, mas nunca menos importante, à minha dupla, o meu par perfeito; aquele que sofreu quando eu sofri, que riu quando eu ri, que me animou quando eu estava desanimada; que segurou a minha mão quando eu não tinha mais direção, que sabe exatamente o que dizer para me motivar, Rafael Martins. Obrigada por ser tudo o que eu sempre quis e nunca sonhei em ter. Obrigada por caminhar comigo. Vamos juntos. Eu e você.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a pornografia de vingança como uma forma de violação à liberdade sexual da mulher. Nesse sentido, será feita uma análise da violência contra a mulher, dando ênfase ao grande problema da violência de gênero, apresentando a cultura do estupro e a violência contra a mulher no ambiente digital. Sobre a pornografia de vingança, o trabalho apresentará seu conceito, contexto histórico e as marcas deixadas em quem foi vítima de tal delito. Além disso, será apresentado possíveis mecanismos de defesas cabíveis às vítimas da pornografia de vingança no direito brasileiro, já que no ordenamento jurídico, o Brasil não possui lei específica para situações envolvendo a pornografia de vingança.

**Palavras chave:** Pornografia de Vingança. Violência de Gênero. Liberdade Sexual da Mulher. Mecanismos de Defesa.

## **ABSTRACT**

The present work intends to present revenge pornography as a form of violation of women's sexual freedom. In this sense, an analysis of violence against women will be made, emphasizing the major problem of gender violence, presenting the culture of rape and violence against women in the digital environment. Concerning revenge porn, the work will present its concept, historical context and the marks left on the victims of such an offense. In addition, possible defense mechanisms will be presented to the victims of revenge pornography under Brazilian laws, since in the legal system, Brazil has no specific law for situations involving revenge pornography.

**Keywords:** Revenge Pornography. Gender Violence. Sexual Freedom of Women. Defense Mechanisms.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART.	Artigo
CCRI	Cyber Civil Rights Initiative
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
TJ	Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>3</b>
1.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....	3
1.2 A CULTURA DO ESTUPRO .....	7
1.3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA ESFERA DIGITAL.....	13
<b>2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....</b>	<b>16</b>
2.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL .....	17
2.2 CONTEXTO HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	22
2.3 A VIOLAÇÃO À LIBERDADE SEXUAL DA MULHER.....	27
2.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA .....	32
<b>3 OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>35</b>
3.1 LEI 8.069 DE JULHO DE 1990: O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	36
3.2 LEI 11.340 DE AGOSTO DE 2006: A LEI MARIA DA PENHA.....	39
3.3 LEI 13.718 DE SETEMBRO DE 2018: A LEI DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.....	42
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>51</b>



## INTRODUÇÃO

Pretende-se, por meio deste estudo, realizar uma análise sobre um tema de relevância atemporal, qual seja, a utilização da pornografia de vingança como violação à liberdade sexual da mulher. Trata-se de um dilema constante presente na sociedade machista, com raízes no patriarcalismo e uma forte influência pela cultura do estupro presente nos dias de hoje.

Nos últimos anos, é impossível não notar em como as redes sociais ganharam espaço na vida das pessoas, porém, nem sempre isso ocorre de maneira positiva. É normal que diante de uma sociedade digital, novas violações surjam para tentar violar direitos já existentes. Com a facilidade no acesso e a rápida propagação de informações, a pornografia de vingança ganha força perante a sociedade patriarcal.

Essa abordagem preocupa-se em ressaltar o conteúdo discriminatório que ofendem as vítimas de um crime tão cruel quanto a divulgação de imagens não consentida, por vingança.

Discorreremos a raiz do problema, por tanto, o trabalho tratará, em primeiro lugar, sobre a violência contra a mulher, dando ênfase à violência de gênero. Por tanto, a violência que ocorre, em sua grande maioria, contra as mulheres.

Ainda, ao tratar sobre a violência contra a mulher, o presente trabalho retratará a cultura do estupro, pois esta conecta-se com o fato de a mulher ainda ser culpabilizado por atos cometidos contra ela. Por tanto, levantaremos questões envolvendo o machismo que cega a sociedade, permitindo que se puna aquela que explora sua liberdade sexual, em seu ambiente privado e não quem divulga as imagens com a intenção de humilhar, de rebaixar e se colocar em uma posição hierárquica superior. Veremos, ainda, que a diferença de gênero é algo tão presente, há tantos anos, que muitas vezes, existem situações que passam despercebidas, pois é algo que a sociedade enraizou dentro de quem nela habita.

Abordaremos ainda o fato da perseguição contra a mulher se fazer presente até mesmo no universo digital. Perceberemos que não existe mais lugar seguro para simplesmente existirmos enquanto mulheres. Não nos sentimos seguras em nossas próprias casas, muito menos na rua e agora, não podemos ser livres para explorar as mídias sociais da maneira que desejamos. Não somos mais livres para tomar decisões que contrariem à vontade do homem, afinal, se ele possuir qualquer mídia digital, por mais inocente que seja aos nossos olhos, são elas que poderão levar nossas vidas diretamente ao inferno.

No segundo capítulo, abordaremos, especificamente, a pornografia de vingança. Esclareceremos a respeito de seu conceito, suas espécies e como ela pode ser definida como uma violência de gênero contra a mulher. Além disso, será apresentado a respeito de seu

histórico-social; quando foi que passou a ser aceitável divulgar fotos íntimas para se vingar de alguém; quando foi que os relacionamentos deixaram de se basear na confiança e na liberdade para serem expostos tão friamente. Será abordado, ainda, as consequências da pornografia de vingança perante àquela que a sofre. Como uma foto pode trazer depressão, medo, vergonha e o linchamento virtual a alguém?

Ainda quanto a pornografia de vingança relacionaremos como a prática de tal ato viola diretamente à liberdade sexual da mulher. Analisaremos como a liberdade sexual ainda é um tabu, o porquê de ela ainda ser considerada tão imprópria perante aos olhos de uma sociedade crua; o porquê de sermos tão punidas por simplesmente expressarmos quem somos; o porque é considerado tão ruim e tão impróprio que a mulher conheça o seu corpo e explore-o da maneira que se sentir confortável.

No terceiro e último capítulo, será apresentado possíveis mecanismos de defesas, ainda que falhos, como veremos em momento oportuno. Infelizmente, o Brasil ainda não possui uma lei que trate unicamente desse horror social que é a pornografia de vingança. O sistema jurídico de Brasileiro ainda precisa de melhoras, porém, a vítima não estará totalmente desamparada legalmente, apesar de que, em um primeiro momento, possa parecer que sim.

## 1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Para compreender melhor as circunstâncias que englobam a pornografia de vingança, é preciso analisar o contexto social em que a mulher se encontra perante uma sociedade patriarcal.

A discussão acerca das desigualdades sociais entre homens e mulheres não é novidade. Desde a Grécia Antiga, acreditava-se que a mulher era um ser inferior<sup>1</sup>, motivo pelo qual sempre teve sua voz silenciada e o seu corpo tratado como objeto de posse masculina.

Caracterizada como “uma das violações mais praticadas e menos reconhecidas no âmbito dos direitos humanos no mundo”, a violência contra a mulher se “manifesta de diferentes formas desde as mais veladas até as mais evidentes, cujo extremo é a violência física”<sup>2</sup>

A diferença no processo de construção de gênero é fato presente nas relações entre homem e mulher, sendo o principal motivo para que, apenas no primeiro semestre de 2019, 57 mulheres terem sido mortas<sup>3</sup> apenas por serem mulheres, em São Paulo- SP.

### 1.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Para que seja possível a compreensão a respeito da violência de gênero propriamente dita, faz-se necessário, em primeiro lugar, realizar a distinção entre sexo e gênero. Sexo, nada mais é do que uma mera questão biológica, ligada ao fato de seres humanos reproduzirem; enquanto o gênero engloba questões sociais do que é masculino e feminino, os padrões implementados à sociedade ao longo dos anos; a ideia enraizada quanto à virilidade do homem e a fragilidade da mulher.

Gênero, por tanto, pode ser entendido como um conceito sociocultural vinculado aos costumes e ao significado dado às atribuições femininas e masculinas, que podem diferir entre as sociedades e ao longo do tempo, não devendo ser considerado uma variável ou sinônimo de mulher.

Sobre a definição de gênero, esclarece Miriam Pillar Grossi:

---

<sup>1</sup>GOMES DA SILVA, Sergio. **Preconceito e Discriminação: As Bases da Violência Contra a Mulher.** Psicologia Ciência e Profissão. Brasília, 03 de set. de 2010. Disponível em <<https://www.redalyc.org/pdf/2820/282021784009.pdf>> Acesso em: 24 de set. de 2019

<sup>2</sup> GROSSI, 1996, p. 136)

<sup>3</sup>ACABAYA, Cíntia. **Casos de feminicídio aumentam 44% no 1º semestre em SP.** G1, São Paulo, 23 de set. de 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/07/casos-de-feminicidio-aumentam-44percent-no-1o-semester-de-2019-em-sp.ghtml>> Acesso em: 25 de set. de 2019.

“Gênero serve, portanto, para determinar tudo que é social, cultural e historicamente determinado. No entanto, como veremos, nenhum indivíduo existe sem relações sociais, isto desde que se nasce. Portanto, sempre que estamos referindo-nos ao sexo, já estamos agindo de acordo com o gênero associado ao sexo daquele indivíduo com o qual estamos interagindo”<sup>4</sup>.

Joan Scott (1995) entende que o termo gênero é “utilizado para designar as relações sociais entre os sexos”<sup>5</sup>. Para a autora, quando tratamos de gênero, estamos indicando “construções culturais”, ou seja, estamos apontando a criação social de ideias sobre os papéis imputados aos homens e às mulheres. No mesmo sentido, ensina:

“O gênero é uma forma primeira de dar significado às relações de poder. Os conceitos normativos que põe em evidência as interpretações do sentido dos símbolos, que se esforçam para limitar e conter suas possibilidades metafóricas. Esses conceitos estão expressos em doutrinas religiosas, educativas, científica ou jurídicas e tomam a forma típica de oposição binária, que afirma de uma maneira categórica e sem equívoco o sentido do masculino e do feminino”<sup>6</sup>

Heine (2016) entende por "gênero" um sinônimo de "mulheres". De acordo com a autora, essa utilização “visa obter o reconhecimento político dentro do campo de pesquisas, uma vez que "gênero" possui uma conotação mais objetiva e neutra do que "mulheres", ajustando-se à terminologia científica das ciências sociais e dissociando-se da terminologia política do feminismo, que seria ruidosa”<sup>7</sup>.

Linda McDowell (2008) afirma que:

“devemos levar em consideração que as ações sociais, entre elas um amplo aspecto de interação em múltiplos lugares e situações - - por exemplo, no trabalho, em casa, no bar ou na academia – e as distintas formas de pensar e representar o lugar e o gênero se relacionam entre se e criam-se umas às outras”<sup>8</sup>

Judith Butler (2003) entende que o gênero é algo reafirmado constantemente, por tanto, como se trata de algo que é aprendido socialmente, ele se torna cada vez mais naturalizado.

---

<sup>4</sup> GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de gênero e sexualidade**. Disponível em: <[http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01935\\_identidade\\_genero\\_revisado.pdf](http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01935_identidade_genero_revisado.pdf)>. Acesso em 18 de set. de 2019.

<sup>5</sup> SCOTT, Joan. **Gênero: Uma categoria útil para análise histórica**. Disponível em: <[https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf)>. Acesso em 21 de set. de 2019.

<sup>6</sup> SCOTT, Joan. **Gênero: Uma categoria útil para análise histórica**. Disponível em: <[https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf)>. Acesso em 25 de set. de 2019.

<sup>7</sup> HEINE, Charlotte Carolyn. **Violência de gênero no Brasil: uma análise da inserção do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <<http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/17949>>. Acesso em 05 de ago. de 2019.

<sup>8</sup> MCDOWELL, Linda. **La definición del género**. In: El género en el derecho: Ensayos críticos. Quito: Ministério da Justiça, 2009, p. 5-36.

“A garota torna-se uma garota, ela é trazida para o domínio da linguagem e do parentesco através da interpelação do gênero. Mas esse tornar-se garota da garota não termina ali, pelo contrário, essa interpelação fundante é reiterada por várias autoridades, e ao longo de vários intervalos de tempo, para reforçar ou contestar esse efeito naturalizado”<sup>9</sup>

Bourdieu (2012), em sua obra *Dominação Masculina*, o gênero masculino e feminino são produtos de uma construção diacrítica, sendo necessária a diferenciação pela sociedade:

“A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembléia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos. O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada.”

Bruna Gabiani (2017), “definindo gênero, podemos dizer que se refere às relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres que são o resultado de uma construção social do papel do homem e da mulher a partir das diferenças sexuais”. Para a autora:

“[...] o gênero não é uma categoria biológica na qual esteja submetida ou incluída a opressão ou a discriminação. Trata-se de um espaço em disputa onde as construções culturais têm dado lugar à consideração do masculino e seus significados como superiores, derivando em relações de poder injustas e desiguais. As relações de gênero, por serem construídas culturalmente variam historicamente e dão lugar à configurações específicas, as quais interagem como o conjunto das relações sociais, construindo diferentes formas de discriminação e opressão que também variam, dependendo do momento histórico e do lugar.”<sup>10</sup>

É importante alertar-se ao fato de que as diferenças existentes entre homens e mulheres não são determinadas apenas pelo fator biológico; a estruturação cultural difere os sexos através da “socialização de gênero.”

Para Anthony Giddens, a socialização de gênero é a “aprendizagem de papéis de gênero com o auxílio de organismos sociais”<sup>11</sup>, que fornece a distinção entre sexo biológico (aquele que a criança nasce) e gênero social (aquele que se desenvolve).

“As diferenças de gênero não são biologicamente determinadas, são culturalmente produzidas. (...) as desigualdades de gênero surgem porque

<sup>9</sup> BUTLER, Judith. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”**. In LOURO, Guacira L. (org.) *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 1999, p. 151-172. Acesso em 12 de out. de 2019.

<sup>10</sup> GUBIANI, Bruna. *Violência de gênero: a perpetuação da violência ao corpo feminino*. In: *Direito e gênero: reflexões críticas*. 1ª ed.

<sup>11</sup> GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 4ª Edição. Porto Alegre, 2004.

homens e mulheres são socializados em papéis diferentes. As teorias de socialização do gênero têm sido favorecidas por funcionalistas que veem meninos e meninas como aprendizes de papéis sexuais e das identidades máscula e feminina – masculinidade e feminilidade – que os acompanham”<sup>12</sup>

Miriam Pillar Grossi, no entanto, prefere se referir à socialização de gênero como “papel de gênero”, ou seja, “tudo aquilo que é associado ao sexo biológico fêmea ou macho em determinada cultura”<sup>13</sup>.

“De forma simplificada, diria que sexo é uma categoria que ilustra a diferença biológica entre homens e mulheres; que gênero é um conceito que remete à construção cultural coletiva dos atributos de masculinidade e feminilidade (que nomeamos de papéis sexuais); que identidade de gênero é uma categoria pertinente para pensar o lugar do indivíduo no interior de uma cultura determinada e que sexualidade é um conceito contemporâneo para se referir ao campo das práticas e sentimentos ligados à atividade sexual dos indivíduos.”

Robert Stroller apresenta a questão da identidade de gênero, ao dispor que a partir do nascimento, somos classificados “de acordo com os órgãos genitais, como menina ou menino. Mas as maneiras de ser homem ou mulher não derivam desses genitais, mas de aprendizados que são culturais, que variam segundo o momento histórico, o lugar, a classe social”<sup>14</sup>

Nota-se que ao longo da história, a sociedade patriarcal impôs uma identidade social a ser seguida por homens e mulheres. Presume-se uma hierarquia entre os sexos, onde a figura do homem detém um grande poder de dominação, ficando a mulher submissa, em um segundo plano. A existência do homem é retratada como soberana. “O homem é o sujeito, o Absoluto; ela é o Outro”<sup>15</sup>. (BEAUVOIR, 1980, p. 10)

A subordinação da mulher perante o homem ocorreu – e ainda ocorre – pela maneira que a figura da mulher é construída socialmente, ao longo dos anos. Saffioti explica que “a identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumprido pelas diferentes categorias de sexo.”<sup>16</sup>

Ao tratarmos de violência, é necessário que se apresente o conceito da Organização Mundial da Saúde, por tanto, a violência é definida como o “uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que

<sup>12</sup> GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4ª Edição. Porto Alegre, 2004.

<sup>13</sup> GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de gênero e sexualidade**. Disponível em: <[http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01935\\_identidade\\_genero\\_revisado.pdf](http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01935_identidade_genero_revisado.pdf)>. Acesso em 25 de set. de 2019.

<sup>14</sup> STROLLER, Robert. **A contribution to the study of gender identity** International Journal of Psychoanalysis. 1964

<sup>15</sup> BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

<sup>16</sup> Saffioti, Helleieth I. **O poder do Macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987



resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”.<sup>17</sup>

Marilena Chauí, por outro lado, define a violência como uma “uma realização determinada das relações de força, tanto em termos de classes sociais quanto em termos interpessoais”<sup>18</sup>.

Quanto a violência de gênero, a Declaração para Eliminação da Violência Contra as Mulheres, elaborada pela ONU, a conceitua como “qualquer ato violento baseado no gênero que resulte em, ou é passível de resultar em, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico”<sup>19</sup>. É importante ressaltar que referida expressão é basicamente um sinônimo de violência contra a mulher, pois essas são as maiores vítimas.<sup>20</sup>

Heleieth Saffioti<sup>21</sup> entende que violência de gênero é um conceito amplo, abrangendo não apenas as mulheres, mas incluindo também crianças e adolescentes vítimas da violência masculina constitutivas das relações de gênero.

A OMS, por tanto, reconhece a violência de gênero como um problema de saúde pública, afinal, nos últimos seis anos 614 crianças e adolescentes morreram vítimas de violência de gênero na América do Sul.<sup>22</sup>

## 1.2 A CULTURA DO ESTUPRO

Em primeiro lugar, faz-se necessário um breve levantamento quanto a história do estupro.

Na Idade Média, apesar de serem consideradas sedutoras, as mulheres eram vistas como um instrumento do mal. A mulher, desde a bíblia, é retratada como um ser diabólico, como, por exemplo, a história de Adão e Eva, onde mulher era vista como a causa do homem pecar.

---

<sup>17</sup> SAÚDE, Organização Mundial da. **Relatório mundial sobre a prevenção da violência 2014**. Disponível em: <[https://apps.who.int/iris/bitstream/10665/145086/5/9789241564793\\_por.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/10665/145086/5/9789241564793_por.pdf)>. Acesso em 12 de set. de 2019.

<sup>18</sup> CHAUI, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência**. In: Várias autoras, *Perspectivas Antropológicas da Mulher*, nº 4, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985. p. 25-62;

<sup>19</sup> Organização das Nações Unidas. **Strategies for confronting domestic violence: a resource manual**. Nova York, 1993. Acesso em 13 de set. de 2019.

<sup>20</sup> KHOURI, José Naaman. **Violência de Gênero contra a mulher**. Disponível em: <<https://www.midianews.com.br/conteudo.php?sid=262&cid=81369>>. Acesso em 16 de set. de 2019.

<sup>21</sup> SAFFIOTI, Heleieth. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em 17 de set. de 2019.

<sup>22</sup> GLOBO, O. **Mais de 600 meninas morreram vítimas de violência de gênero na América Latina**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/mais-de-600-meninas-morrem-vitimas-de-violencia-de-genero-na-america-latina-23418793>>. Acesso em 10 de jul. de 2019.

Desde a antiguidade, a relação sexual da mulher sempre foi repreendida, como já mencionado. No Brasil Colônia, as ordens do Reino regulavam os códigos e o estupro era “considerado um rapto, o mesmo o que de terras ou propriedades.”<sup>23</sup> Ao ponto de vista celestial e religioso, praticar relação sexuais forçadas era considerado um crime, além de um pecado, pois sexo fora do casamento era considerado errado perante as leis de Deus. Por tanto, a mulher casada não tinha autonomia ou qualquer indício de liberdade sexual. O estupro era punido com a morte, independentemente da condição social da vítima.

O menosprezo pelo corpo da mulher contribuiu para as violações no período da colonização e ainda contribuem para as violências atuais, a partir da ideia de que os colonizadores detinham algum tipo de poder sobre o corpo feminino. (PLACCA, 2018).

A criminalização do estupro no Brasil só ocorre com as Ordenações Portuguesas. Àquela época existiam dois tipos penais: o estupro voluntário, aquele que só seria considerado crime se a mulher fosse classificada como honesta, sendo virgem, religiosa, casada ou viúva; por outro lado, o “estupro violento” era punido com a morte, sendo possível a ocorrência desde que contra escravas ou prostitutas. No entanto, “a execução da pena capital ficava sujeita ao arbítrio da Coroa.”<sup>24</sup>

O Código Criminal do Império entra em vigor, em 1830 e o crime de estupro tomou forma similar com a de hoje: relação sexual forçada, com conjunção carnal, havendo diferenciação de penas, a partir do que a sociedade imperial, considerada por mulher honesta.

No início do século XXI, a violência sexual “abarcou condutas que ficavam à margem da lei, fomentando a criação de novos crimes, estabelecendo uma hierarquia sobre eles”.<sup>25</sup> Surgindo, então, o atentado ao pudor, definido por Vigarello (1998) como “gestos exercidos com violência contra uma pessoa com intenção de ofender seu pudor.”

Apesar de pouco utilizada no Direito, a expressão “cultura do estupro” surge na década de 1970 com o movimento feminista, nos Estados Unidos<sup>26</sup>, para se referir às condutas, comportamentos e ações que relevam o estupro praticado contra mulheres, dando início, então, o diálogo sobre o movimento antiestupro.

---

<sup>23</sup> PLACCA, Caroline Lopes. O estupro como violência de gênero. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3725>. Acesso em: 08 de out. de 2019

<sup>24</sup>

<sup>25</sup> GALVÃO, Ianne Raíssa de Sousa, Cultura do Estupro. Disponível em: \_\_\_\_\_. Acesso em 10 de out de 2019

<sup>26</sup> CAMPOS, CH. MACHADO, LZ. NUNES, J.K, SILVA, A.R. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n3/1808-2432-rdgv-13-03-0981.pdf>>. Acesso em 11 de jul. de 2019.

O termo “cultura do estupro” é utilizado para “abordar as maneiras em que a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens”<sup>27</sup>, de acordo com a ONU. Por tanto, quando a sociedade normaliza a violência sexual, se respaldando em argumentos que, de qualquer maneira, impute a culpabilização à vítima, existirá o que chamamos de cultura do estupro.

Ana Luísa Dessoey Weiler, entende a cultura do estupro como:

“como um conjunto de crenças que justificam a violência sexual contra a mulher, culpabilizando-a pôr seu comportamento quando vítima de violência sexual, se faz presente na sociedade, seja nas instituições e na mídia, e é reproduzida muitas vezes de forma automática, o que contribui para o fenômeno de naturalização da violência, resultando no silenciamento, não apenas da vítimas, mas de todos considerados vulneráveis socialmente (mulheres e crianças, principalmente).”<sup>28</sup>

Em sua obra *Against our Will*<sup>29</sup>, Susan Brownmiller afirma que nos Estados Unidos da América, existe uma cultura que apoia o estupro<sup>30</sup> ao definir a sexualidade masculina como agressiva por natureza e a feminina como passiva, exigindo das mulheres um comportamento delicado, de obediência e não de conforto. A autora esclarece, ainda, que a sexualidade passiva não implica na ausência de desejo sexual e sim que as mulheres não devem ser agressivas, interpretando seu silêncio como consentimento.

Sobre o tema, discorre Lola Arnovich:

“exatamente isso que a cultura de estupro faz com a sociedade: ensina que mulher faz charminho, que quando ela diz não ela no fundo está dizendo sim, que é totalmente normal pruma mulher, que obviamente nem gosta de sexo, “vender caro seu passe”, fingindo refutar o macho incontrolável para assim se valorizar.”<sup>31</sup>

A cultura do estupro se faz presente através de “crenças e normas de comportamento”<sup>32</sup>, instituídas pela sociedade patriarcal ao ensinar que é natural que exista um comportamento agressivo pelo homem nas relações sexuais, legitimando a violência sexual

<sup>27</sup> BRASIL, Nações Unidas. **Por que falamos de cultura do estupro?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>>. Acesso em 14 de jul. de 2019.

<sup>28</sup> WEILER, Ana Luísa Dessoey. **Cultura do estupro, violência sexual e sistema jurídico penal.** Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4745>>. Acesso em 18 agos. 2019.

<sup>29</sup> BROWNMILLER, Susan. **Against our will: men, women and rape.** New York: Fawcett Columbine, 1975.

<sup>30</sup> A autora reconhece a existência de uma cultura, nos Estados Unidos da América, que apoia o estupro. Essa cultura é conhecida como *Rape Supportive Culture*. É o equivalente à Cultura do Estupro, no Brasil.

<sup>31</sup> ARNOVICH, Lola. **Cultura do Estupro? Não, Imagine!** Disponível em: <[escrevalolaescreva.blogspot.com/2012/08/cultura-de-estupro-nao-imagine.html](https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2012/08/cultura-de-estupro-nao-imagine.html)>. Acesso em 19 de ago. de 2019.

<sup>32</sup> FONSECA, P.A.A.; ALVES, V.L, LIMA, L.M. **Cultura do Estupro: uma análise de conteúdo sobre a percepção dos usuários via twitter.** Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/idealogando/article/download/9584/FONSECA>>. Acesso em 19 de ago. de 2019.

contra a mulher. É uma sociedade na qual violência é vista como sexy e a sexualidade como violenta.”<sup>33</sup> Dianne Herman afirma:

“Nossa cultura pode ser caracterizada como uma cultura do estupro porque a imagem de uma relação heterossexual está baseada no modelo da sexualidade do estupro.”<sup>34</sup>

Emilie Buchwald, em sua obra “*Transforming a Rape Culture*”, define a cultura do estupro como “um conjunto complexo de crenças que incentivam a agressão sexual masculina e apoiam a violência contra as mulheres”<sup>35</sup>.

Lara entende que a cultura do estupro se manifesta como uma violência simbólica:

“(…) tendo como referência o conceito de violência simbólica de Bourdieu, que é definida como “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento”, consideramos que cultura do estupro pode ser definida como uma forma simbólica que consiste na justificação, na tolerância ou no estímulo ao estupro.”<sup>36</sup>

Por tanto, “por ser uma forma de violência simbólica, a cultura do estupro não opera de maneira escancarada, mas de modo sutil. Isso não quer dizer, no entanto, que não seja perceptível e não tenha efeitos reais na sociedade. Podemos percebê-la em diversas ocasiões: em um discurso, em uma propaganda, uma piada, um senso comum etc. Ou seja, a cultura do estupro se materializa de diversas formas e tem um impacto real.”<sup>37</sup>

Susan Griffin, em sua obra “*Rape: the All American Crime*”, alega que o estupro não é apenas uma forma de agressão, mas também “uma simbólica expressão da hierarquia masculina branca, um ato de excelência de nossa civilização”<sup>38</sup>

Por outro lado, Susan Brownmiller acredita que a fonte do estupro está ligada diretamente ao aspecto biológico; à existência do órgão genital masculino como uma arma contra o sexo feminino. Para a autora, o estupro nada mais é do que uma relação de poder, um processo no qual os homens optam por manter todas as mulheres em um estado de medo permanente.<sup>39</sup>

---

<sup>33</sup> Alda, L.S; Silveira, M.E.C. “**Uma a cada onze**”: **Discutindo a cultura do estupro no Brasil**. Disponível em: <<https://7seminario.furg.br/images/arquivo/315.pdf>>. Acesso em 25 de ago. de 2019.

<sup>34</sup> Herman, Dianne F. **The Rape Culture**. Disponível em: <[http://homepage.smc.edu/delpiccolo\\_guido/soc1/soc1readings/rape%20culture\\_final.pdf](http://homepage.smc.edu/delpiccolo_guido/soc1/soc1readings/rape%20culture_final.pdf)>. Acesso em 29 de ago. de 2019.

<sup>35</sup> BUCHWALD, E; FLETCHER P.R; ROTH M. **Transforming a Rape Culture**. 2ª Edição. Milkweed Editions

<sup>36</sup> LARA, Bruna de; RANGEL, Bruna; MOURA, Gabriela; BARIONI, Paola; MALAQUIAS, Thaysa. **#MeuAmigoSecreto: Feminismo além das redes. Coleção Hashtag**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

<sup>37</sup> Ibidem.

<sup>38</sup> GRIFFIN, Susan. **Rape: The all-American crime**. Ramparts Magazine, p. 26-35, 1971

<sup>39</sup> SEMIRAMIS, Cynthia. **Sobre a Cultura do Estupro**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/sobre-a-cultura-do-estupro-por-cynthia-semiramis/>> Acesso em 03 de set. de 2019.

“A descoberta do homem de que sua genitália poderia servir como uma arma para gerar medo deve ser classificada como uma das descobertas mais importantes dos tempos pré-históricos, juntamente com o uso do fogo e o primeiro machado de pedra bruta. Dos tempos pré-históricos até o presente, creio eu, o estupro tem desempenhado uma função crítica. Isto é nada mais nada menos do que um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres em um estado de medo”<sup>40</sup>

Ocorre a naturalização do estupro quando seu modelo remete ao de uma sexualidade masculina impulsiva, como algo que não é possível de ser controlado. As mulheres não possuem vontade própria e passam a ser consideradas propriedade dos homens. Sobre o tema, discorre Lola Arnovich:

“exatamente isso que a cultura de estupro faz com a sociedade: ensina que mulher faz charminho, que quando ela diz não ela no fundo está dizendo sim, que é totalmente normal pra uma mulher, que obviamente nem gosta de sexo, “vender caro seu passe”, fingindo refutar o macho incontrolável para assim se valorizar.”<sup>41</sup>

Cynthia Semíramis discorre:

“Nessa estrutura, a forma utilizada para constranger mulheres a se submeter aos homens está no controle do corpo e de sua sexualidade: deveriam ser virgens ou sexualmente recatadas, não deveriam usar determinadas roupas ou frequentar certos locais. E a punição para as que não aceitassem era a legitimação da violência por meio de hostilidade e, em casos extremos, estupro e morte (...) a cultura do estupro é o processo de constrangimento social que garante a manutenção dos papéis de gênero”.<sup>42</sup>

De acordo com BURIGO (2016):

“A “cultura do estupro” é o termo utilizado para caracterizar o padrão construído em decorrência da violência sexual feminina historicamente disseminada e infundada em visões pré-históricas de subordinação. Em outras palavras, trata-se da normalização dessa forma de violência, levando a uma visão de que a mulher deve ser subordinada e inferiorizada.”<sup>43</sup>

O crime de estupro não deve ser visto apenas como um crime à dignidade sexual da mulher, mas, além disso, como uma forma de impor a subordinação da mulher perante o homem e isto se dá pelo contexto histórico em que a mulher foi inserida. Sobre o tema:

Constatamos que ou a força ou a ira dominam, e que o estupro, em vez de ser principalmente uma expressão de desejo sexual, constitui, de fato, o uso da sexualidade para expressar questões de poder e ira. O estupro, então, é um ato pseudo-sexual, um padrão de comportamento sexual que se ocupa muito mais com o status, agressão, controle e domínio do que com o prazer sexual ou a

<sup>40</sup> BROWNMILLER, Susan. **Against our will: men, women and rape**. New York: Fawcett Columbine, 1975.

<sup>41</sup> ARNOVICH, Lola. **Cultura do Estupro? Não, Imagine!** Disponível em: <escrevalolaescreva.blogspot.com/2012/08/cultura-de-estupro-nao-imagine.html>. Acesso em 09 de set. de 2019.

<sup>42</sup> SEMIRAMIS, Cynthia. **Sobre a Cultura do Estupro**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sobre-a-cultura-do-estupro-por-cynthia-semiramis/> Acesso em 09 de set. de 2019.

<sup>43</sup> BURIGO, Joanna. **A cultura do estupro**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 20 set. 2019

satisfação sexual. Ele é comportamento sexual a serviços de necessidades não sexuais.<sup>44</sup>

A cultura do estupro visa enfatizar a culpabilização da vítima. Em casos de violência sexual, são inúmeros os questionamentos a respeito da postura da mulher diante ao homem que a abusou, em uma tentativa de justificar a ação do agressor, fazendo a vítima se sentir culpada por ter sua dignidade sexual ofendida. Sobre como a cultura do estupro se manifesta ao lado da culpabilização da vítima, Melissa McEwan esclarece:

(...) cultura do estupro é dizer às garotas e mulheres que sejam cuidadosas com o que vestem, como se vestem, como se comportam, onde caminham, quando caminham, com quem caminham, em quem confiam, o que elas fazem, onde elas fazem, com quem elas fazem, o que elas bebem, o quanto bebem, se fazem contato visual, se estão sozinhas, se estão com um estranho, se estão em um grupo, se estão em um grupo de estranhos, se está escuro, se a área é desconhecida, se estão carregando alguma coisa, como estão carregando, que tipo de sapatos estão calçando caso precisem correr, que tipo de bolsa carregam, que bijuteria usam, que horas são, que rua é, que ambiente é, com quantas pessoas dormem, com que tipo de pessoas dormem, quem são seus amigos, para quem dão seus telefones, quem está perto quando o entregador chega. É sugerir que arrumem um apartamento de onde se possa ver quem está na porta antes de abri-la, que tenham um cachorro ou outro sistema de alarme, que tenha um colega de apartamento, que tenha aulas de defesa pessoal, que esteja sempre alerta, que preste atenção, que sempre olhe para trás para ver se alguém está seguindo, que sempre esteja atenta aos arredores e que nunca baixe a guarda nem por um momento a não ser que você queira ser agredida sexualmente e caso ela não tenha seguido todas essas regras a culpa é sua.<sup>45</sup>

Os olhos da sociedade tendem a transformar as vítimas em réu, procurando justificativas para o crime ter ocorrido, porém essas justificativas não existem. A cultura do estupro enraizada na sociedade patriarcal faz com que as perguntas erradas sejam feitas, afinal pouco importa o tamanho da roupa que a vítima estava usando, seu grau de sobriedade, ou o que ela fazia na rua, sozinha, em determinado horário. O que importa é que um direito foi violado e quem deve ser punido por isso é quem tratou o corpo da mulher como objeto, não a vítima.

A vitimização do delito de estupro é um ato discriminatório, afinal, ao contrário do que pensam, mulher alguma pede para ser estuprada; ninguém quer ter sua intimidade violada de forma que passe a sentir agredida, humilhada, ofendida e subjugada. A alegação de que homens são seres sexuais movidos por seus instintos não serve – e nunca serviu – como justificativa. Homens estupram porque querem ter aquilo que não podem, homens estupram,

---

<sup>44</sup> KOLODNY, MASTERS e JOHNSON (1982. p.430-1.)

<sup>45</sup> MCEWAN, Melissa. **Rape Culture 101**. Disponível em: <[www.shakesville.com/2009/10/rape-culture-101.html](http://www.shakesville.com/2009/10/rape-culture-101.html)> Acesso em 14 de set. de 2019.

pois a sociedade tratou – e ainda trata – o corpo da mulher como um objeto. Homens estupram, pois gostam da sensação de poder pela dominação de outro corpo.

### 1.3 CRIMES VIRTUAIS CONTRA A MULHER

Em um primeiro momento, é importante esclarecermos à respeito do conceito de “Crime virtual”. Por tanto, nas palavras de Eduardo de Souza Rossini:

“[...] é aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade.”<sup>46</sup>

Corroborando com o conceito de Rossini, para Ivette Senise o crime virtual poderá ser “toda ação típica, antijurídica e culpável, cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão”<sup>47</sup>

Ainda quanto aos crimes digitais, Paulo Marco Ferreira Lima afirma ser:

“Qualquer conduta humana (omissiva ou comissiva) típica, antijurídica e culpável, em que a máquina computadorizada tenha sido utilizada e, de alguma forma, tenha facilitado de sobremodo a execução ou a consumação da figura delituosa”<sup>48</sup>

Dos casos atendidos pelo Canal de Ajuda da Safenet Brasil em 2018, 68% eram mulheres vítimas de *cyberbullying*, crime esse que se refere a forma de agressão virtual. Por tanto, como se não bastasse a dura realidade de ser mulher, ainda se faz necessário lidar com agressões verbais, no âmbito digital.

Lucas de Oliveira explica que, apesar de não existir a agressão física nos casos de *cyberbullying*, as consequências são tão gravosas quanto, pois trata-se de uma violência psicológica, conforme disposto:

“Ameaças de morte, agressão física e publicação de informações pessoais de vítimas são alguns dos meios mais violentos de *cyberbullying*, já que coloca a vítima em situação de risco e constante apreensão diante da possibilidade de um atentado contra sua vida”<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

<sup>47</sup> FERREIRA, Ivette Senise. **Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

<sup>48</sup> LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Crimes de Computador**. Disponível em: <[www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/crimes-de-computador/8112](http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/crimes-de-computador/8112)> Acesso em 14 de set 2019

<sup>49</sup> DOM BOSCO, Cyberbullying. Disponível em: <<https://www.dombosco.com.br/noticias/cyberbullying.html>>. Acesso em 15 de set 2019

Os agressores costumam a direcionar seus ataques à características físicas da vítima, afetando sua autoestima e confiança. Geralmente escolhem pessoas tímidas, pouco sociáveis, que não se encaixam nos padrões de beleza social. A médica Ana Beatriz Barbosa Silva alerta quanto às possíveis consequências do *cyberbullying*.

“(…) angústia, ataques de ansiedade, transtorno do pânico, depressão, anorexia e bulimia, além de fobia escolar e problemas de socialização (...) podendo levar ao suicídio. (...) Adolescentes que foram agredidos correm o risco de se tornar adultos ansiosos, depressivos ou violentos, reproduzindo em seus relacionamentos sociais aqueles vividos no ambiente escolar”<sup>50</sup>

O crime de sextorsão chama atenção no âmbito digital. Em 2018 66% das vítimas atendidas helpline da Safernet Brasil sofriam com a extorsão do tipo.

Sextorsão, de acordo com Sydow e Castro, nada mais é do que a junção da palavra “sexo” coma palavra “extorsão”, por tanto:

“Trata-se da situação em que uma relação de poder é utilizada como instrumento para obtenção de vantagens sexuais. É um neologismo, ainda quase desconhecido no Brasil e recentemente potencializado pela rápida e massiva capacidade de difusão tecnológica, como explicaremos adiante.”

A Safernet apresente conceito similar, entendendo a sextorsão por

“(…) ameaça de se divulgar imagens íntimas para forçar alguém a fazer algo - ou por vingança, ou humilhação ou para extorsão financeira. É uma forma de violência grave, que pode levar a consequências extremas como o suicídio”<sup>51</sup>

É necessário ressaltar que no direito Holandês, o conceito de sextorsão é remetido à corrupção, exigindo a existência, do que Sydow e Castro (2015) chamam de “um duplo componente”, por tanto, é necessário a relação entre a corrupção associada ao sexo na forma do exercício abusivo de poder. A conceituação foi apresentada através da Associação Internacional de mulheres juízas (IAWJ)

Nos termos do direito holandês, então para se caracterizar a sextorsão “quem aceita, exige ou solicita deve estar em posição de dominante em relação à vítima”<sup>52</sup>, basta que a pessoa tenha um *status* em relação a vítima, podendo se beneficiar de alguma maneira daquilo.

<sup>50</sup> Silva, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas escolas* - Rio de Janeiro. Objetiva, 2010

<sup>51</sup> SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de Castro. **Sextorsão**. Disponível em: <[www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bo1\\_2006/RTrib\\_n.959.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bo1_2006/RTrib_n.959.09.PDF)> Acesso em 15 de set de 2019

<sup>52</sup> SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de Castro. **Sextorsão**. Disponível em: <[www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bo1\\_2006/RTrib\\_n.959.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bo1_2006/RTrib_n.959.09.PDF)> Acesso em 15



O fenômeno da sextorsão, aos olhos da IAWJ, não se dá apenas seara heterossexual dos relacionamentos, ocorrendo de modo amplo, por homens contra homens, mulheres contra mulheres, mulheres contra homens e o mais comum, homens contra mulheres. (SYDOW E CASTRO, 2015)

Sydow e Castro alegam que no direito brasileiro a ideia de sextorsão remeter a corrupção não funcionaria, pelos seguintes motivos:

“Primeiro porque ainda que se possa utilizar de alguns de tipos penais pátrios, não há familiaridade com o tema, nem publicidade, de modo que nem as vítimas e nem os agentes públicos sabem manejar as leis em vigor para os casos de sextorsão. Em segundo lugar, há a notória cifra negra corroborada pelas noções de vitimização secundária que refreiam a comunicação da problemática às autoridades: a vítima tem vergonha, sente-se constrangida e sabe que há enorme preconceito e ridicularização por parte de comunicações criminais de cunho sexual na polícia e até dentro do processo.”

Então, no direito brasileiro, Jorge Fenandez alega que:

“(…) o.”<sup>53</sup>

Sydow e Castro entendem que não se enquadra ao ordenamento jurídico brasileiro a ideia de tentar encaixar dentro da tipificação de sextorsão por meio de hackers, afinal esta já foi contemplada no Lei Carolina Dickmann, em seu artigo 154-A, no Código Penal<sup>54</sup>.

Nas hipóteses em que a vítima acaba por ceder à coação a fim de evitar que seja exposta, a vítima acaba se expondo a uma coerção psicológica que “que beneficia os autores e apavora as vítimas, uma vez que o potencial de difusão e de danos à intimidade é incalculável”

Como mencionado inicialmente, embora os homens também possam ser vítimas da sextorsão, as mulheres ainda são os principais alvos, graças à uma cultura machista, reforçando por “estereótipos sobre masculinidade e feminilidade”.<sup>55</sup> O crime acaba se encaixando como uma violência de gênero, afinal, na maioria dos casos o homem quer firmar seu poder hierárquico, tendo a mulher como sua subordinada.

As mulheres no âmbito digital ainda sofrem com o estupro virtual. Patrícia Peck explica que “o estupro virtual pode ocorrer, por exemplo, quando uma pessoa, por meio da

<sup>53</sup> FERNANDEZ, Jorge Flores. **Sexting, Sextorsão e Grooming**. In: \_\_\_\_\_. *Vivendo esse mundo digital: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sexuais*. Porto Alegre: Artmed, 2013

<sup>54</sup> BRASIL. Lei 12.37. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2019

<sup>55</sup> BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2019.

internet, WhatsApp, Skype ou mídia social, venha a constranger ou ameaçar a outra a tirar a roupa na frente de uma webcam, praticar masturbação ou se fotografar pelada.”<sup>56</sup>

Após a mudança<sup>57</sup> na redação do artigo 213 do Código Penal, o estupro passou a ser caracterizado como o ato de "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”

A visão que antes existia de que para haver o estupro, havia a necessidade de contato físico, foi passada para trás. Com a atualização do artigo 213, foi contemplado “o uso das vias digitais em que você não está junto da pessoa no mesmo espaço físico, mas consegue gerar um nível de influência, ao gerar medo na vítima mesmo de forma remota”

O estupro virtual se distingue do estupro tradicional, pois este existe alguém, na maioria das vezes um homem, sob o domínio psicológico sobre a vítima.

Cintia Lima esclarece quanto ao estupro virtual: "Geralmente, as pessoas estranham a denominação ‘estupro virtual’, exatamente porque pensam que para haver estupro, deve-se obrigatoriamente haver conjunção carnal (cópula pênis-vagina), como prescrevia o artigo, anteriormente à Lei 12.015/09”<sup>58</sup>

As vítimas do estupro virtual carregam as mesmas marcas que as outras vítimas, de outros crimes, que envolvem a questão da violência de gênero: transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), síndrome do pânico e depressão<sup>59</sup>. Rita Martins esclarece ainda:

Além de dificuldade de dormir (insônia, pesadelo ou sono muito leve), também é comum ter pensamentos intrusivos ou suicidas e um misto de sentimentos que se alternam em instantes, como humilhação, angústia, raiva de si própria e do agressor, medo, culpa e desespero. “A pessoa tende a ficar mais arisca e desconfiada, principalmente quando se trata de conhecer pessoas”<sup>60</sup>

## 2. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

---

<sup>56</sup> <sup>56</sup> SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de Castro. **Sextorsão**. Disponível em: <[www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.959.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.959.09.PDF)> Acesso em 15

<sup>57</sup> Alteração realizada pela Lei 12.015/2009

<sup>58</sup> GOMES, Helton Simões. **O que é estupro virtual? Especialistas explicam**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/o-que-e-estupro-virtual-especialistas-explicam.ghtml>> Acesso em: 04 de jun. de 2019

<sup>59</sup> POSOCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS. **O que é estupro virtual?** Disponível em: <<https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual>> Acesso em: 05 de out. de 2019

<sup>60</sup> POSOCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS. **O que é estupro virtual?** Disponível em: <<https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual>> Acesso em: 05 de out. de 2019

Apesar dos incontáveis benefícios que a sociedade adquire através das funcionalidades da internet, é inevitável não falar sobre os danos que essa pode vir a causar, com a facilidade que se encontra para a divulgação de conteúdo íntimo, sem o consentimento da vítima.

A violência de gênero se propaga em questão de minutos, a liberdade sexual da mulher é cassada e, no entanto, pouco se escuta falar sobre a atitude do agressor que decidiu, por livre e espontânea vontade, divulgar um material íntimo na intenção de colocar a mulher em situação degradante perante a sociedade.

Nesse sentido, a pornografia de vingança se apresenta trazendo danos imensuráveis às vítimas, desmoralizando a sexualidade feminina, objetificando a mulher e fortalecendo as dominações de gênero presentes na sociedade.

## 2.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

Pornografia de vingança, *revenge porn*, vingança pornô, pornografia de revanche são as expressões utilizadas para nomear a prática ilegal de disseminar conteúdo íntimo de pessoas, principalmente na internet, sem sua respectiva permissão, em situações eróticas ou sexuais, com “o objetivo de expô-la através da rápida viralização”<sup>61</sup> do conteúdo, e assim causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima”<sup>62</sup>.

Conforme o conceito dado por Sydow e De Castro (2015) a pornografia de vingança “refere-se à conduta da pessoa que, ao fim do relacionamento, dissemina, sem autorização, imagens do ex-parceiro (a) por meio de websites (especializados ou não), mídias sociais, chats, aplicativos multiplataforma de mensagens, entre outros.”<sup>63</sup>

Sobre a pornografia de vingança, a advogada Fátima Burégio alude:

“O termo consiste em divulgar em sites e redes sociais fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que, por assim circularem, findam por, inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único

---

<sup>61</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e a abordagem no direito brasileiro.** Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versa%20o%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 25 de ago. de 2019.

<sup>62</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e a abordagem no direito brasileiro.** Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versa%20o%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 15 de maio. de 2019.

<sup>63</sup> SYDOW, Spencer Toth e CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet: da pornografia de vingança ao lucro.** D’Placido, Belo Horizonte, 2017.

propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança.”<sup>64</sup>

Ainda nestes termos, Renata Sales (2017) afirma que: “A pornografia de vingança consiste, em síntese, na divulgação não autorizada de vídeos e/ou imagens com conteúdo sexual ou erótico das vítimas por parte de seus companheiros ou ex-companheiros, como forma de vingança pelo término do relacionamento, de traição ou de outro motivo.”<sup>65</sup>

Marcelo Crespo, explica que a pornografia de vingança é “uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez.”<sup>66</sup>.

A pornografia de vingança pode atingir qualquer pessoa, homem ou mulher, porém a violação aos direitos do sexo feminino é muito mais presente. Conforme pesquisa da *Cyber Civil Rights Initiative – CCRI*, de 1606 participantes, 361% eram vítimas eram da pornografia de vingança, sendo 90% das vítimas mulheres, das quais 57% tiveram imagens expostas por um ex-namorado. <sup>67</sup>

Impulsionado pela necessidade de afirmar a hierarquia entre os sexos, o homem divulga, sem o consentimento da vítima, imagens que uma vez foram consensualmente entregues a ele, como uma maneira de atingir a mulher, denegrindo sua imagem e constringendo-a, levando-a à uma série de ataques verbais e morais.

Fátima Burégio entende que o intuito daquele que divulga as imagens é “apenas se vingar de alguém que o feriu, findou um relacionamento, seguiu outro rumo ou quaisquer outros motivos que ele ache pertinente e conveniente.”<sup>68</sup>

Ainda sobre as mulheres serem a maior parte das vítimas de imagens divulgadas, por alguém cultivaram um relacionamento de qualquer espécie, a defensora pública, Dulcielly

<sup>64</sup> BURÉGIO, Fátima. **Crime virtual: Revenge Porn e a sábia atitude do Google. A vitória das vítimas do pornô de vingança.** Disponível em: <<https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/noticias/200590131/crime-virtual-revenge-porn-e-a-sabia-atitude-do-google-a-vitoria-das-vitimas-do-porno-de-vinganca>> Acesso em: 09 de out. 2019

<sup>65</sup> SALES, Renata Corsini. **A Pornografia de Vingança à Luz da Doutrina e da Jurisprudência dos Tribunais de Justiça das Regiões Sul e Sudeste.** Disponível em: <[https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11475/Sales\\_Renata\\_Corsinide.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11475/Sales_Renata_Corsinide.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em:

<sup>66</sup> CRESPO, Marcelo. **Revenge Porn: A Pornografia de Vingança.** Disponível em: <<https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>> Acesso em: 14 de set. 2019

<sup>67</sup>

<sup>68</sup> BURÉGIO, Fátima. **Crime virtual: Revenge Porn e a sábia atitude do Google. A vitória das vítimas do pornô de vingança.** Disponível em: <<https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/noticias/200590131/crime-virtual-revenge-porn-e-a-sabia-atitude-do-google-a-vitoria-das-vitimas-do-porno-de-vinganca>> Acesso em: 09 de out. 2019

Nóbrega, explica que “o relacionamento era mantido na base da confiança. Mas em uma cultura profundamente machista, os homens pensam que as mulheres são sua propriedade e não aceitam o fim do relacionamento.”<sup>69</sup>

Parte da doutrina, no entanto, crítica o uso da expressão “pornografia de vingança”, conforme explica o Professor Carlos Alberto de Almeida, do Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico:

“(…) não há uma vingança pornô, quando se tem a divulgação de imagem íntima, porque vingança dá uma sensação de que a mulher fez algo de errado, e, portanto está passível de uma punição, porque isso é uma agressão, e pornô menos ainda, porque a gente está trabalhando com foto íntima, como hoje em dia os jovens usam muito o “nudes”. O casal pode se fotografar ou se filmar durante qualquer ato amoroso. Esses vídeos ou fotos são na verdade divulgações indevidas de imagem íntima. [...] Nossa preocupação quando se defende os direitos humanos da mulher, é evitar essa promiscuidade e conscientizar para que os direitos sejam efetivamente cumpridos”.<sup>70</sup>

Em vértice contrária, Oliveira e Paulino<sup>71</sup> acreditam que a expressão “vingança” se justifica pelo fato da grande maioria dos casos, a produção ter se dado de forma consensual, em um âmbito de relação pessoal.

Os casos de pornografia de vingança, como é possível observar, estão vinculados, diretamente, a ideia de vingança. O que se deseja é a retaliação diante da pessoa que rompeu o relacionamento.

Importante salientar a diferença entre a pornografia de vingança e a pornografia não consensual. A pornografia de vingança é uma “espécie do gênero conhecido como pornografia não-consensual”<sup>72</sup>, sendo restrita a um relacionamento íntimo, onde pressupõe-se uma relação de confiança entre as partes e o consentimento durante a produção do material pessoal que posteriormente vêm a ser divulgado de maneira não consensual, enquanto a

---

<sup>69</sup> GALVÃO, Patrícia. **#PODEPARAR - Mulheres são principal alvo da pornografia de vingança**. Instituto Patrícia Galvão. 29 set 2016. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/podeparar-mulheres-sao-principal-alvo-da-pornografia-de-vinganca/>>. Acesso em: \*\*/\*\*/\*\*\*\*

<sup>70</sup> ALMEIDA, José Carlos. **Vingança Pornô? Crime de Ódio!** Instituto Brasileiro de Direito Brasileiro. Disponível em: <<http://ibde.org.br/projetos/vingancaporno/>>. Acesso em: 15 set. 2017.

<sup>71</sup> OLIVEIRA, Alyne Farias de; PAULINO, Leticia Andrade. **A Vítima da Pornografia de Vingança no Âmbito Penal: Amparo Judicial Frente a Ausência de Tipo Penal Incriminador**. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/32/16>>. Acesso em 25 de jun. de 2019.

<sup>72</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e a abordagem no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versa%20o%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 25 de jun. de 2019.

pornografia não consensual envolve a “distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o seu consentimento<sup>73</sup>”.

Na pornografia não consensual, a vítima não consente com a produção do material, conforme esclarece Mary Anne Franks:

“Pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo. O termo encobre material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia não consensual frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de mulheres e cafetões também usam a pornografia não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores tem gravado os seus ataques não apenas para humilhar suas vítimas, como também para desencorajar as denúncias de estupro<sup>74</sup>.”

Faz-se necessário esclarecer que a pornografia de vingança é uma forma de violência de gênero, agindo contra a mulher em razão de sua própria condição de mulher, agindo para reafirmar o poder masculino sob o sexo oposto. É uma “modalidade de crime cibernético que se manifesta, sobretudo, como uma questão de gênero<sup>75</sup>”.

“Podemos ainda salientar que a culpabilização das vítimas da pornografia de vingança é um reflexo bastante óbvio da mesma cultura de dominação masculina, em que o valor da mulher reside na sua capacidade de resistir aos avanços masculinos. O recato, a virgindade, o sexo para agradar ao homem, e não para satisfazer a si própria, ainda são construções sociais muito aceitas hoje em dia. Também a mulher que foge desta lógica é socialmente punida.”<sup>76</sup>

Barbon, Latorre e Araújo (2015), no mesmo sentido, entendem que a pornografia de vingança é uma violência de gênero:

A pornografia de vingança é um problema de gênero. A grande maioria das vítimas é mulher e, segundo uma das coordenadoras da ONG Safernet, Juliana Cunha, o restante é de homens homossexuais. Ouvimos falar em poucos casos de vítimas do gênero masculino que sofreram com o revenge porn [pornografia de vingança] e, nesses casos, as consequências foram muito diferentes: ou eles são os “fodões” por transarem com a mulher ou são

---

<sup>73</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e a abordagem no direito brasileiro.** Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versa%20o%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 28 de jun. de 2019.

<sup>74</sup> FRANKS, Mary Anne. **Drafting na effective “revenge porn” law.** A guide for legislations, 2015. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislations/>>. Acesso em: 1 out. 2015.

<sup>75</sup> GONÇALVES, Amanda Fraga. **Pornografia de Vingança e suas consequências jurídicas.** Disponível em: <<portal.faculda.debaianadedireito.com.br/portal/monografias/Amanda%20Fraga%20Goncalves.pdf>>. Acesso em:

<sup>76</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e a abordagem no direito brasileiro.** Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versa%20o%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 01 de set. de 2019.

criticados por “terem o pau pequeno” e coisas do tipo. O julgamento sempre recai sobre elas.<sup>77</sup>

A ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, classificou como violência de gênero a exposição pornográfica não consentida:

“A 'exposição pornográfica não consentida', da qual a 'pornografia de vingança' é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis”<sup>78</sup>

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação participativa do Senado Federal também se manifestaram quando a pornografia de vingança:

“É evidente que a “vingança pornográfica” é violência baseada em gênero e, de certo modo, corresponde à prática de tornar “falada” ou “mal afamada” uma mulher que ou se desnuda ou exerce sua liberdade sexual, enquanto o homem se sente, num contexto como esse, realizado e confirmado em sua macheteza, ao expor a vítima ao julgamento de quem se compraz em fortalecer e cultivar essa cultura de dominação masculina”<sup>79</sup>

A disseminação abrupta da pornografia de vingança se dá, principalmente, pelo fato da tecnologia se fazer muito mais presente na sociedade. As relações sociais estão cada vez mais consolidadas por meios virtuais e os jovens de hoje são muito mais tecnológicos. Luli Radfahrer, professor de comunicação digital da Universidade de São Paulo afirma que “para pessoas mais velhas, enviar um nude é impensável, mas para a nova geração é normal, porque ela já nasceu no meio de tudo isso”<sup>80</sup>.

A pornografia de vingança é um crime de poder, uma violência de gênero, onde sua maior motivação é a humilhação da vítima, por tanto, o homem submete sua vítima à uma situação vexatória, onde essa sofrerá inúmeros problemas sociais e psicológicos por conta de uma sociedade que repudia a liberdade sexual da mulher e a nudez do corpo feminino.

---

<sup>77</sup> VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. **Pornografia de vingança é um problema de gênero**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2015/12/pornografia-de-vinganca-e-um-problema-de-genero.html>>. Acesso em 03 de set. de 2019.

<sup>78</sup> CONJUR. **Pornografia de vingança é violência de gênero, afirma Nancy Andrighi** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-violencia-genero-a-firma-nancy>>. Acesso em 06 de set. de 2019.

<sup>79</sup> SENADO. **Ata da 53ª Reunião, extraordinária, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura, realizada em 09 de agosto de 2017, Quarta-Feira, No Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário Nº 2**. Disponível em <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/f8d20bd3-963f-4722-adc3-c564448efcf9>>. Acesso em:

<sup>80</sup> VINGANÇA, Pornografia de. **6 possíveis explicações para a pornografia de vingança**. Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/por-que-acontece/>>. Acesso em 11 de jun. de 2019.

## 2.2 HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUA VISIBILIDADE MUNDIAL

Objetivando a melhor compreensão do fenômeno da pornografia de vingança e suas proporções no mundo real, expõe-se um breve histórico sobre a prática.

Ao contrário do que muitos acreditam, a pornografia de vingança não surgiu em paralelo com as redes sociais. A primeira manifestação da pornografia de vingança, acontece em 1980, nos Estados Unidos. O casal LaJuan e Billy Wood se fotografaram nus durante um acampamento, revelando as fotos e guardando-as, como material privado, em uma gaveta no banheiro de sua casa. Após alguns dias, um vizinho do casal, Steve Simpson, invadiu a residência dos Wood e furtou algumas das fotos, com o intuito de divulgá-las.<sup>81</sup>

Steve e sua mulher, Kelley Rhoades, enviaram as fotos furtadas para a revista adulta masculina, “*Hustler Magazine*”, conhecida por possuir seção dominada “*Beaver Hunt*”<sup>82</sup> - seção que tinha como objetivo principal a divulgação de fotos, enviadas pelos próprios leitores, de mulheres nuas. Após submeterem as fotos para o processo de seleção, o casal preencheu um termo de consentimento com informações pessoais de LaJuan, aproveitando-se, ainda, da situação, para disseminar informações falsas, como idade, endereço e fantasias sexuais<sup>83</sup>. Em fevereiro do mesmo ano, a revista publicou as fotos com a legenda: “Foto tirada pelo marido”<sup>84</sup>, acompanhada de uma breve redação, contendo informações pessoais de LaJuan.

O casal tomou conhecimento a respeito da publicação através de seus amigos e, em um primeiro momento, não acreditaram que a foto havia sido publica, levando-os a comprarem uma cópia da revista. Ao verificarem a veracidade dos fatos, deu-se início o tormento pessoal de LaJuan que humilhada e envergonhada, desenvolveu uma série de problemas psicológicos ao passar a receber inúmeros telefonemas obscenos, encontrando

---

<sup>81</sup> US LAW, Justia. **Lajuan and Billy Wood, Plaintiffs-appellees, v. Hustler Magazine, Inc., Defendant-appellant, 736 F.2d 1084 (5th Cir. 1984)**. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/736/1084/91052/>>. Acesso em 12 de jun. de 2019.

<sup>82</sup> US LAW, Justia. **Lajuan and Billy Wood, Plaintiffs-appellees, v. Hustler Magazine, Inc., Defendant-appellant, 736 F.2d 1084 (5th Cir. 1984)**. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/736/1084/91052/>>. Acesso em 22 de jun. de 2019.

<sup>83</sup> US LAW, Justia. **Lajuan and Billy Wood, Plaintiffs-appellees, v. Hustler Magazine, Inc., Defendant-appellant, 736 F.2d 1084 (5th Cir. 1984)**. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/736/1084/91052/>>. Acesso em 23 de jun. de 2019.

<sup>84</sup> US LAW, Justia. **Lajuan and Billy Wood, Plaintiffs-appellees, v. Hustler Magazine, Inc., Defendant-appellant, 736 F.2d 1084 (5th Cir. 1984)**. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/736/1084/91052/>>. Acesso em 25 de jun. de 2019.



apoio em longas sessões de terapia para aprender a lidar com o trauma. O casal, posteriormente, processou a revista por difamação e invasão de privacidade.<sup>85</sup>

O caso dos Wood apesar de apresentar um caso de pornografia não consentida, é de extrema relevância ao indicar que a divulgação de imagens não consentidas, não surgiu com o advento da *internet*.

Não restam dúvidas que a situação se agravou depois do surgimento da redes sociais, porém, desde muito antes da dominação da *internet*, a liberdade sexual da mulher já era violada.

De acordo com a revista New York Magazine<sup>86</sup>, entre os anos 2000, o pesquisador Sergio Messina, após realizar uma série de pesquisas em grupos de fóruns da UseNet, constatou uma modalidade de divulgação pornográfica, denominando-a de “*realcore*”. A modalidade constituía uma prática em que se combinavam os desejos sexuais com as nova tecnologias.

No ano de 2008, o site *xtube*<sup>87</sup> – especializado em conteúdo erótico, declarou que recebia de duas a três queixas por semana de fotos e vídeos postados, sem o consentimento de uma das partes envolvidas.

Em 2010, Joshua Ashby da Nova Zelândia, postou no perfil de sua namorada no *Facebook*, uma foto onde a vítima se encontrava nua. Não obstante, mudou a senha do perfil, para que não fosse possível a exclusão da imagem. Ashby foi a primeira pessoa a ser presa após praticar a pornografia de vingança. Sua condenação foi de um ano de prisão pela divulgação da foto de maneira pública e por ter ameaçado a vítima por mensagens agressivas, antes da publicação da imagem.<sup>88</sup>

Em paralelo a prisão de Joshua, Hunter Moore, o homem que posteriormente viria a ser conhecido como o “mais odiado da internet”<sup>89</sup>, cria a plataforma *isanyoneup.com*. O

---

<sup>85</sup> US LAW, Justia. **Lajuan and Billy Wood, Plaintiffs-appellees, v. Hustler Magazine, Inc., Defendant-appellant, 736 F.2d 1084 (5th Cir. 1984)**. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/736/1084/91052/>>. Acesso em 25 de jun. de 2019.

<sup>86</sup> TSOULIS-REAY, Alexa. **A Brief History of Revenge Porn**. Disponível em: <[nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/](http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/)> Acesso em 10 de set. de 2019.

<sup>87</sup> Ibidem. 2008

<sup>88</sup> MATHER, Mike. **Man jailed for a year for 'spiteful' revenge porn Facebook post**. Disponível em: <<https://www.stuff.co.nz/national/crime/80275390/years-jail-for-spiteful-underage-revenge-porn-facebook-post>>. Acesso em 12 de set. de 2019.

<sup>89</sup> GOGONI, Ronaldo. **Hunter Moore, "o homem mais odiado da internet" finalmente vai em cana**. Disponível em: <<https://meiobit.com/278087/hunter-moore-fundador-isanybodyup-com-rei-porn-revenge-preso-fbi-acusacoes-roubo-identidade-conspiracao-invasao-e-mail/>> Acesso em 17 de set. de 2019.

*website*, autointitulado como “especializado em pornografia de vingança”<sup>90</sup>, visava diretamente a exposição de imagens de mulheres, em situações íntimas, possibilitado que, além do material audiovisual, também fossem divulgados o nome, emprego, endereço e perfis de redes sociais, possibilitando uma retaliação ainda maior à vítima por expor sua liberdade sexual. Com uma média de 30 (trinta) milhões de visitas por mês, Moore arrecadava por volta de U\$10.000,00 (dez mil dólares) apenas com publicidade.<sup>91</sup>

O *isanyoneup* disponibilizava diariamente cerca de quinze a trinta fotos de vítimas diferentes; fotos estas que estimam-se ser aproximadamente 40% de computadores *hackeados*; 12% de fotos manipuladas e 36% de vingança de ex-namorados<sup>92</sup>.

Quatro anos após o surgimento do site, Hunter viria a ser preso pela polícia federal americana, após longa investigação da mãe de uma das vítimas do *isanyoneup*, Charlotte Laws, levou ao conhecimento das autoridades de que Moore, “além de receber fotos dos usuários do site, hackeava contas de e-mail privadas para conseguir fotos que as vítimas sequer haviam enviado para alguém”<sup>93</sup>.

No Brasil, o fenômeno só ganhou espaço na mídia após o suicídio de duas adolescentes<sup>94</sup>, após descobrirem que tiveram sua intimidade exposta por meio das redes sociais.

Em 2013, o Deputado Federal João Arruda, visando a alteração da Lei Maria da Penha, objetivando a criação de mecanismos para o “combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação”, apresenta o projeto de Lei nº 5.555<sup>95</sup>, na Câmara dos Deputados.

Visando a proteção das vítimas da pornografia de vingança, o PL inclui o inciso IV ao artigo 7º:

<sup>90</sup> OHLHEISER, Abby; **Revenge porn purveyor Hunter Moore is sentenced to prison**. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/12/03/revenge-porn-purveyor-hunter-moore-is-sentenced-to-prison/>. Acesso em 02 de out. de 2019.

<sup>91</sup> HILL, Kashmir. **How Revenge Porn King Hunter Moore Was Taken Down**. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/kashmirhill/2014/01/24/how-revenge-porn-king-hunter-moore-was-taken-down/#1b65701f48c0>> Acesso em 03 de out. de 2019.

<sup>92</sup> LAWS, Charlote. **One Woman's Dangerous War Against the Most Hated Man on the Internet**. Disponível em: <https://jezebel.com/one-womans-dangerous-war-against-the-most-hated-man-on-1469240835>> Acesso em 25 de set. de 2019.

<sup>93</sup> Ibidem.

<sup>94</sup> COISSI, Juliana. **Garotas foram encontradas enforcada após fotos e vídeos publicados na internet**. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1379103-garotas-foram-encontradas-enforcadas-apos-fotos-e-videos-publicados-na-internet.shtml>> Acesso em 27 de set. de 2019.

<sup>95</sup> CAMARA DOS DEPUTADOS; **PL 5555/2013**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=576366>> Acesso em 30 de set. de 2019.

Art. 7º [...] [...] VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

No mesmo sentido, acrescenta o §5º ao artigo 22 da mesma lei:

Art.22 (...)

(...)

§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher

O Deputado alega que é a “noção de impunidade que permite que coisas como essa (a pornografia de vingança) continuem acontecendo”<sup>96</sup>. Atualmente, o Projeto de Lei nº 5.555/13 encontra-se no aguardo de sanção presidencial, após aprovação nas duas casas legislativas.

Ainda no que tange à criminalização da pornografia de vingança no Brasil, o então senador Romário apresentou o Projeto de Lei nº 6.630/2013 que objetiva, conforme disposto em seu artigo 1º, a criminalização da conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima.<sup>97</sup>, Propondo, por tanto, um acréscimo do artigo 216-B<sup>98</sup>. O crime denominado como “Divulgação indevida de material íntimo”, figuraria dentro dos crimes de estupro (art. 213), violação sexual mediante fraude (artigo 215) e assédio sexual (artigo 216-A). No seu parágrafo 1º, dispõe que está sujeito “à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas”.

O PL prevê o aumento de pena de um terço, se cometido com o fim de vingança ou humilhação ou por aquele que costumava ser cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade. O aumento de pena da metade ocorreria em situações que o crime for cometido contra vítima menor de dezoito anos ou pessoas com deficiência.

O agente deverá ainda ser responsabilizado pela indenização à vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, instituição de ensino, tratamentos médicos e

<sup>96</sup> O PRESENTE. Câmara aprova Maria da Penha virtual para quem ofender as mulheres na internet. Disponível em: <<https://www.opresente.com.br/geral/camara-dos-deputados-aprova-maria-da-penha-virtual-para-quem-ofender-as-mulheres-na-internet/>>. Acesso em:

<sup>97</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 6630/2013**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>> Acesso em 22 de jun. de 2019

<sup>98</sup> Ibidem.

psicológicos, bem como perda de emprego<sup>99</sup>, não excluindo, ainda, o direito da vítima em pleitear por reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais.<sup>100</sup>

Em março de 2015, após ser eleito senador do Estado do Rio de Janeiro, Romário protocolou, no Senado Federal, o PLS nº 63/2015 com o mesmo teor do PL nº 6.630/2013. Atualmente, o PLS encontra-se aguardando relatório da CCJ<sup>101</sup>

Ainda no ano de 2015, seria noticiado mundialmente que Kevin Bollaert havia sido condenado a dezoito anos de prisão<sup>102</sup>. Bollaert seguia o ideal de Moore, mantendo dois *websites* – *ugotposted.com* e *changemyreputation.com* – que visavam a publicação de fotos íntimas não consensuais.<sup>103</sup>

A página *ugotposted* tinha como principal intuito a divulgação de imagens íntimas por ex-namorados e *hackers*, indicando dados pessoais, como telefone e redes sociais<sup>104</sup>. Buscando o lucro e o aumento da sensação de objetificação da mulher, conforme as vítimas reclamavam para o *ugotposted.com* por terem suas fotos publicadas, sem qualquer tipo de consentimento, as mulheres eram direcionadas ao site *changemyreputation.com*, também de domínio de Bollaert, onde eram informadas de que se desejavam suas fotos retiradas do site, deveriam pagar centenas de dólares. Tal prática rendeu à Kevin, o lucro de aproximadamente US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares)<sup>105</sup>.

Além de uma sentença de dezoito anos, Bollaert foi condenado ao pagamento de US\$ 10.0000,00 (dez mil dólares) para cada vítima que o processara por roubo de identidade e extorsão.<sup>106</sup>

O Japão tomou a frente da situação de combate à Pornografia de Vingança, sendo o primeiro país a criminaliza-la, punindo quem divulga o material erótico de ex-companheira (o), com multa de até 500 mil ienes (equivalentes a 11 mil reais) e prisão de até três anos.<sup>107</sup>

<sup>99</sup> Ibidem

<sup>100</sup> Ibidem.

<sup>101</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119844>>. Acesso em 10 de set. de 2019.

<sup>102</sup> TECUMUNDO, **Dono de site de Revenge Porn é condenado a 18 anos de prisão**. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/privacidade/77690-dono-site-revenge-porn-condenado-18-anos-de-prisao.htm>>. Acesso em 10 de set. de 2019.

<sup>103</sup>

<sup>104</sup> CNN. **Accused 'revenge porn' operator says he's done nothing illegal**. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2013/12/11/justice/california-revenge-porn-arrest/index.html>> Acesso em 08 de set. de 2019.

<sup>105</sup> WASHINGTON POST, **'Revenge porn' Web site creator convicted; he victimized thousands of women**. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/morning-mix/wp/2015/02/03/revenge-porn-web-site-creator-convicted-victimized-thousands-of-women/>> Acesso em 09 de set. de 2019.

<sup>106</sup> STANEK, Becca. **Kevin Bollaert Sentenced For Revenge Porn Websites That He Owned, Setting An Important Precedent For Future Cases**. Disponível em: <<https://www.bustle.com/articles/74278-kevin-bollaert-sentenced-for-revenge-porn-websites-that-he-owned-setting-an-important-precedent-for-future>>. Acesso em 30 de ago. de 2019.

Seguindo a linha de criminalizar aquele que divulga material íntimo não consentido, por vingança, quinze países<sup>108</sup> desenvolveram leis específicas para tratar do assunto. Nos Estados Unidos, 46<sup>109</sup> de seus 50 estados são adeptos a legislações favoráveis as vítimas do fenômeno.

### 2.3 A VIOLAÇÃO À LIBERDADE SEXUAL DA MULHER

A estrutura patriarcal da sociedade em que vivemos está diretamente conectada a culpabilização da mulher ao expor sua liberdade sexual. A imposição de que a mulher siga os padrões “politicamente corretos”, impede o desenvolvimento sexual destas, enquanto o homem é livre para expor de sua sexualidade da maneira que melhor entender. As questões referentes a sexualidade da mulher costumavam a ser relacionada apenas à reprodução, caso contrário a mulher seria considerada desonrada.

Desde os primeiros anos de vida, homens e mulheres têm tratamento diferenciado no que tange ao sexo. Simone Beauvoir, em sua obra, alerta para o fato de que, desde criança, passa-se a impressão de que a menina não tem sexo, pois “nem mães, nem amas têm reverência e ternura por suas partes genitais; não chamam a atenção desse órgão secreto de que só se vê o invólucro e não se deixar” .

Durante a fase de crescimento, o órgão sexual masculino como uma demonstração de autonomia, enquanto a menina não encontra algo em que possa se agarrar, pois o seu corpo é visto como algo sagrado que deverá ser protegido, intocável.

Simone Beauvoir pontua quanto à educação feminina ligada a assumirem um papel passivo<sup>110</sup> perante o homem, afinal esses não gostam “de mulher-homem, nem de mulher culta, nem de mulher que sabe o que quer: ousadia demais, cultura, inteligência, caráter, assustam-nos.”<sup>111</sup>.

<sup>107</sup> OPERAMUNDI. **Japão é primeiro país a criminalizar divulgação de material pornográfico de ex-parceiros**. Disponível em: <<https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/38578/japao-e-primeiro-pais-a-criminalizar-divulgacao-de-material-pornografico-de-ex-parceiros>>. Acesso em 25 de jul. de 2019.

<sup>108</sup> Austrália, Canadá, Chile, Colômbia, Dinamarca, Espanha, Filipinas, França, Índia, Israel, Japão, Reino Unido, Escócia, Uganda, Uruguai.

<sup>109</sup> São adeptos à legislações que punem a pornografia de vingança: Alabama, Alaska, Arizona, Arkansas, Califórnia, Colorado, Connecticut, Delaware, District of Columbia, Florida, Georgia, Guam, Hawaii, Idaho, Illinois, Indiana, Iowa, Kansas, Kentucky, Louisiana, Maine, Maryland, Michigan, Minnesota, Missouri, Montana, Nebraska, Nevada, New Hampshire, New Jersey, New Mexico, New York, North Carolina, North Dakota, Ohio, Oklahoma, Oregon, Pennsylvania, Rhode Island, South Dakota, Tennessee, Texas, Utah, Vermont, Virginia, Washington, West Virginia, Wisconsin

<sup>110</sup> BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

<sup>111</sup> Ibidem.

A partir da puberdade, com as mudanças que o corpo feminino sofre, inicia-se o processo de objetificação da mulher. A chegada da primeira menstruação é a confirmação que a menina pertence, efetivamente, ao sexo feminino.

A liberdade sexual da mulher era restrita às relações sexuais dentro do casamento, estando sujeita apenas aos desejos do marido. A mulher não era permitida de sentir prazer, pois era algo abominável, pecaminoso e proibido. (LOPES, 2017).

Por liberdade sexual, Carlos Roberto Bitencourt entende ser:

“O reconhecimento do dispor livremente de suas necessidades sexuais ou voluptuárias, ou seja, a faculdade de comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carnis, sexuais, lascivas e eróticas, governadas somente por sua vontade consciente, tanto sobre a relação em si como a escolha de parceiros”<sup>112</sup>

A limitação da sexualidade feminina aparece até os dias de hoje, afinal, esta nunca foi explorada em sua totalidade pela mulher. LOPES (2017) alega que os “dogmas cristãos em muito contribuíram para essa concepção monogâmica e procriatória atribuída unicamente à sexualidade feminina, haja vista ser permitido ao homem gozar de sua vida sexual de forma plena.”<sup>113</sup>

Apesar de mudanças terem ocorrido, os olhos da sociedade, construída por uma visão social machista, fortalecidos pela cultura do estupro, impõem a culpa diretamente a mulher, por ter se colocado em uma situação de risco ao produzir as imagens, enquanto a atitude do homem de divulgar fotos que deveriam ser privadas geralmente é esquecida.

GOMES (2017) afirma que a submissão da mulher ao homem é algo tão enraizado na sociedade que, existem casos, passa despercebido, como algo biológico, quando, na verdade, trata-se de uma condição social.

A sociedade não aprendeu a lidar com a mulher e seu direito de explorar a sua liberdade sexual. A sexualidade feminina ainda é hostilizada, uma vez que “somos educadas por mulheres, numa sociedade onde a virilidade e o prestígio do macho estão longe de serem apagados” (GOIS,1991), por isso julga e ofende as vítimas da pornografia de vingança, atribuindo, ainda, sua responsabilização à mulher por ter produzido, ou permitido que produzissem, o material divulgado.

“Para que as mulheres se antecipe ao risco da divulgação criminosa, em alguns contextos, são feitas sugestões que, embora não condenem o exercício da sexualidade feminina, orientam mulheres a manterem o sexo na esfera da intimidade, enfatizando certas moralidades restritivas e perpetuando práticas de culpabilização e julgamento moral da vítima. O corriqueiro conselho

---

112

113

“melhor não fazer” traz implícitas convenções de gênero e sexualidade que associam o desejo e comportamento sexual masculino à predação, ao passo que às mulheres caberiam freios, precaução e controle”<sup>114</sup>

Não é difícil perceber que ao perder o controle e o poder, pelo término de um relacionamento, por exemplo, o homem sente a necessidade de reafirmar sua posição como superior, colocando a mulher em uma posição de subordinação ao divulgar suas imagens, sabendo que esta sofrerá uma punição social por ter produzido, ou permitido que produzissem, material de cunho sexual.

O linchamento social que a mulher sofre com a divulgação das imagens se dá, pois sempre foi ensinada a manter sua vida sexual de maneira privada. Desde muito cedo, a fase de crescimento da menina é completamente voltada à uma criação recatada, onde o órgão genital é algo a não ser falado ou tocado. A mulher que conhece e explora sua sexualidade tem sua reputação manchada perante a sociedade. “Ensinam-lhe que para agradar é preciso procurar agradar, fazer-se objeto; ela deve, portanto, renunciar à sua autonomia”<sup>115</sup>

A conduta da mulher que se permite ser fotografada ou que se fotografa, não deve ser avaliada sob o que a sociedade entende por respeitável, afinal ela possui o direito de exercer sua sexualidade da maneira que lhe agrada, sem que isso lhe traga efeitos danosos.

A sociedade, fortalecida em suas raízes conversadoras, acaba escolhendo por julgar a mulher que exercita sua sexualidade. A cultura do estupro está enraizada e a vítima sofre as consequências por esse julgamento moral. O promotor de justiça, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Thiago Pierobom esclarece: “A ideia da vingança é diretamente associada à cultura, que questiona a moralidade sexual da mulher pelo fato de ter se deixado filmar naquela situação”<sup>116</sup>

É de se surpreender que ainda hoje seja necessário ensinar as pessoas que não se deve culpabilizar quem que produz o conteúdo, e sim aquele que o divulga sem consentimento ou qualquer tipo de respaldo a quem sofrerá as consequências. O consenso na hora de se permitir fotografar não se estende a divulgação.

A Promotora de Justiça de São Paulo, Valéria Scarance alerta:

“Não podemos focar os questionamentos no porquê ela tirou as fotos, a pergunta correta é por que as fotos foram divulgadas? É preciso tirar o foco

---

114 AIRES, Carlos Eduardo Pimentel. Pornografia de Vingança: Uma abordagem no Direito Brasileiro no contexto atual. Disponível em: <<https://ulbra-to.br/bibliotecadigital/uploads/document5d51bea942e84.doc>> Acesso em 19 de jul. de 2019.

115 BEAVOUIR, Simone. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

116 COMPROMISSO E ATITUDE. **Crimes de “cyber vingança” demandam respostas do Sistema de Justiça e ações de prevenção**. Disponível em: <[www.compromissoeatitude.org.br/crimes-de-cyber-vinganca-demandam-respostas-do-sistema-de-justica-e-acoes-de-prevencao/](http://www.compromissoeatitude.org.br/crimes-de-cyber-vinganca-demandam-respostas-do-sistema-de-justica-e-acoes-de-prevencao/)>

da vítima e colocá-lo sobre o agressor, além de conscientizar as pessoas para que não sejam cúmplices na divulgação”<sup>117</sup>

O sexo e a liberdade sexual do ser humano, quando praticado sem violência, não deveria ser pauta pública. É curioso e assustador que em pleno século XXI, ainda se espera que as mulheres sejam recatadas e puras. A repressão social relacionada a vida sexual da mulher deixa marcas.

Com a construção de uma sociedade solidificada sob uma cultura sexista, o sexo foi visto, por muitos anos, apenas como forma de procriação, reprimindo-se qualquer tipo de relação sexual concebida fora do casamento ou dos padrões socialmente aceitos. Curioso, no entanto é que tal discriminação raramente recaía sob o homem. Antigamente, a mulher mal poderia demonstrar muito interesse sexual e muito menos desejo e prazer, mesmo se o parceiro fosse seu marido.

Simone de Beauvoir, em sua obra “O Segundo sexo”, ensina:

O “destino anatômico” do homem é, pois, profundamente diferente do da mulher. Não o é menos a situação moral e social. A civilização patriarcal votou a mulher à castidade; reconhece-se mais ou menos abertamente ao homem o direito a satisfazer seus desejos sexuais ao passo que a mulher é confinada no casamento: para ela o ato carnal, em não sendo santificado pelo código, pelo sacramento, é falta, queda, derrota, fraqueza; ela tem o dever de defender sua virtude, sua honra; se “cede”, se “cai”, suscita o desprezo; ao passo que até na censura que se inflige ao seu vencedor há admiração.<sup>118</sup>

Atualmente, a mulher continua sendo o maior alvo de repressão sexual<sup>119</sup>. A cultura, em conjunto com a sociedade, interfere diretamente na vida sexual do sexo feminino, introduzindo “no indivíduo um modelo do modo de sentir, pensar e de agir do grupo, passando a viver em conformidade com ele.”

A autonomia da mulher que fala abertamente sobre sexo, prazer, conhecendo o seu próprio corpo, ao ter sua imagem divulgada, é posta perante a sociedade de maneira vexatória, como se fosse errado explorar a sua própria sexualidade.

---

<sup>117</sup> COMPROMISSO E ATITUDE. Crimes de “cyber vingança” demandam respostas do Sistema de Justiça e ações de prevenção. Disponível em: <[www.compromissoeatitude.org.br/ Crimes-de-cyber-vinganca-demandam-respostas-do-sistema-de-justica-e-acoes-de-prevencao/](http://www.compromissoeatitude.org.br/ Crimes-de-cyber-vinganca-demandam-respostas-do-sistema-de-justica-e-acoes-de-prevencao/)>

<sup>118</sup> BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

<sup>119</sup> CRAVO, Aline. Como a repressão à sexualidade feminina transformou a masturbação em tabu. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/como-repressao-sexualidade-feminina-transformou-masturbacao-em-tabu-23929175> Acesso em 14 de set. de 2019.



A Rede Globo de Televisão, em reportagem do programa Fantástico<sup>120</sup>, ao relatar o caso de uma jovem que foi vítima de pornografia de vingança, ensinou as mulheres como não serem vítimas, em quatro passos: não revelar o nome, o rosto ou a voz; manter a posse da imagem; não compartilha-la; apaga-la assim que possível. Curioso que a sociedade ache mais fácil ensinar mulheres à não explorar sua sexualidade do que ensinar aos homens a se comportarem, não divulgando imagens que não lhe são de direito.

A culpabilização da vítima, infelizmente, não se dá apenas através da mídia e do ciclo social que recebe o conteúdo. Os órgãos judiciários ainda tendem a responsabilizar as mulheres pelos crimes onde essas são vítimas. O TJ de Minas Gerais, em 2014, reduziu de cem mil reais para cinco mil reais a indenização devida por homem que compartilhou as fotos da ex-companheira. O Desembargador Francisco de Abreu alega:

“A vítima dessa divulgação foi a autora [da ação] embora tenha concorrido de forma bem acentuada e preponderante. Ligou sua webcam, direcionou-a para suas partes íntimas. Fez poses. Dialogou com o réu por algum tempo. Tinha consciência do que fazia e do risco que corria. (...) As fotos em momento algum foram sensuais. As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. (...) São poses para um quarto fechado, no escuro, ainda que para um namorado, mas verdadeiro. Não para um ex-namorado por um curto período de um ano. Não foram fotos tiradas em momento íntimo de um casal ainda que namorados. E não vale afirmar quebra de confiança. O namoro foi curto e a distância. Passageiro. Nada sério”<sup>121</sup>

As vítimas sofrem uma segunda exposição ao ingressar na justiça, expondo o caso aos tribunais, o mínimo que se espera é que os julgadores deixem de lado seus preceitos morais para dar a proteção que a vítima merece. O ato de se fotografar/filmar não deve ser pauta da discussão. Como já mencionado anteriormente, a mulher tem o pleno direito de explorar sua sexualidade. O fato de enviar as imagens a alguém que ela confiava, em momento algum se equivale a permissão do agressor divulgá-las a terceiros. O que deve ser punido é a divulgação ilícita da imagem e não a dignidade da mulher.

---

<sup>120</sup> FANTÁSTICO. 'Não tenho mais vida', diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web. Disponível em: <[g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html](http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html)>. Acesso em 14 de set. de 2019.

<sup>121</sup> MIGALHAS. Não cuida da moral mulher que posa para fotos íntimas em webcam. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI204054,51045-Nao+cuida+da+moral+mulher+que+posa+para+fotos+intimas+em+webcam>>. Acesso em 05 de ago. de 2019.

Sendo assim, não é preciso muito para observar que a pornografia de vingança existe enquanto instrumento de reafirmação do poder masculino<sup>122</sup>. A mulher é constantemente lembrada nas mãos de quem rege o poder de decisão sobre o seu corpo: nas mãos do homem.

## 2.4 OS EFEITOS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA SOB SUAS VÍTIMAS

A ocorrência crescente da pornografia de vingança traz consigo muito além da exposição indevida. A humilhação e o constrangimento da vítima andam lado a lado aos julgamentos sociais negativos.

O constrangimento pessoal, ao ser reforçado pelo julgamento moral da sociedade, reforça os conflitos internos que a vítima possa estar enfrentando devido, principalmente, à responsabilidade a ela imputada sobre o ocorrido.

A sexualidade feminina, como já posto anteriormente<sup>123</sup>, é exposta ensejando consequências avassaladoras na vida da vítima, afinal a sociedade continua impondo a mulheres condutas rígidas. A utilização das redes sociais facilitam a exposição, mas também facilitam a violência *on-line*, a perseguição, a prática de condutas abusivas, ofensas e destruição emocional da pessoa exposta. Como se já não bastasse, a intimidade violada, a vítima ainda se encontra obrigada a lidar com a violação de seu psicológico, dando início a um processo de vulnerabilidade das vítimas.

A violência *on-line* enfrentada pela vítima afeta diretamente a sua saúde física e psíquica das vítimas, produzindo sérios sintomas, tais como ansiedade, depressão, angústia, medo, tristeza, raiva, estresse, dores de cabeça e de estômago, distúrbios do sono, falta de apetite, dentre outros<sup>124</sup>. A violência psicológica leva as vítimas a cogitarem e até mesmo cometer suicídio, levando alguns a cometê-lo.

Segundo uma pesquisa realizada pela organização *EndRevengePorn*, 93% das vítimas alegaram ter sofrido estresse emocional significativo devido a divulgação das imagens; 82%

---

<sup>122</sup> CARVALHO, Marcela Melo de. Suicídio e pornografia de vingança. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58248/suicidio-e-pornografia-de-vinganca>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

<sup>123</sup> Vide 2.3

<sup>124</sup> Citron, Danielle Keats; Franks, Mary Anne. Criminalizing Revenge Porn. Disponível em: [https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=fac\\_pubs](https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=fac_pubs)" Acesso em:

sofreram prejuízos significativos em termos sociais e ocupacionais por ser vítimas da pornografia de vingança; 75% tiveram seus relacionamentos pessoais prejudicados;<sup>125</sup>

Rose Leonel<sup>126</sup>, uma das primeiras vítima de pornografia de vingança no Brasil, esclarece sobre as dificuldades:

“Perdi o emprego, sofri um processo de exclusão social, fui quase linchada na cidade. Não podia mais sair, fiquei num processo de reclusão, me resguardei na família. (...) Ouvia cantadas ridículas e sofri as piores abordagens. Com tudo isso, tive depressão e não tinha vontade de continuar a viver. Não conseguia sair de casa, passear, ir a lugar nenhum. Minha vontade era só de chorar. Foi uma fase muito difícil para mim.”<sup>127</sup>

As vítimas sofrem com o desgaste físico e emocionais, conforme explica Francielle dos Santos Pires<sup>128</sup>, vítima de pornografia de vingança em 2013:

“Minha vida não consegue mais entrar no eixo, não consegue mais seguir o rumo. Eu sempre tenho esse passado me atormentando. Cheguei a pensar em me matar. (...) Tinha momentos que eu não conseguia sair do meu quarto. (...) As pessoas me julgando e aquela hipocrisia de falarem “ah, porque você fez isso, eu não faço isso”. Como se eu tivesse cometido um crime, como se eu tivesse matado alguém.”<sup>129</sup>

Reforçando o fato de a pornografia de vingança trazer uma carga psicológica muito forte à vítima, Francine Favoretto de Resende<sup>130</sup> explica sobre as marcas do crime:

“A vida agora é outra. Quando olham para mim na rua, parece que estão me vendo sem roupas. Não consigo chegar perto do computador porque me sinto nua (...) não vou mais levar uma vida normal, mas estou tentando viver. Nunca vou conseguir esquecer.”<sup>131</sup>

---

<sup>125</sup> ENDREVENGEPORN. **Revenge Porn Statistics**. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>> Acesso em 11 de ago. de 2019.

<sup>126</sup> FOLHA. "Crime na internet é ferida aberta", diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>. Acesso em 17 de ago. de 2019.

<sup>127</sup> VARELLA, Gabriela. **"O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade"** Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em 19 de ago. de 2019.

<sup>128</sup> ISTOÉ. Disponível em: <[https://istoe.com.br/336016\\_VINGANCA+MORTAL/](https://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/)> Acesso em 23 de ago. de 2019.

<sup>129</sup> R7. Fui julgada como criminosa e pensei em me matar, diz vítima de vídeo que virou meme. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-que-virou-meme-22072015#!/foto/7>> Acesso em 28 de ago. de 2019.

<sup>130</sup> BRUM, ELAINE. **Uma bomba aki**. Disponível em: <[revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG74145-6014,00-UMA+BOMBA+AKI.html](http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG74145-6014,00-UMA+BOMBA+AKI.html)> Acesso em 13 de jun. de 2019.

<sup>131</sup> ENDREVENGEPORN. **Revenge Porn Statistics**. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>> Acesso em 14 de jun. de 2019.

Em um estudo realizado com 1.244 indivíduos, mais de 50% das vítimas alegaram que suas fotos íntimas apareceram ao lado de seu nome completo e *links* de acesso direto às suas redes sociais; mais de 20% das vítimas reportaram que seus endereços de *e-mail* e número de telefone apareceram junto de suas fotos.<sup>132</sup>

A prática de divulgar as informações pessoais junto com as fotos encoraja estranhos a confrontarem as vítimas. Rose Leonel, por exemplo, chegou a receber inúmeros telefonemas de desconhecidos que tinham como objetivo principal fazê-la se sentir desconfortável, ridicularizando-a por ter sua intimidade exposta por outra pessoa, enquanto Francielle, por outro lado, recebeu propostas de R\$ 10.000,00 por encontros sexuais<sup>133</sup>.

As vítimas da pornografia de vingança sofrem com ansiedade, crises de pânico e depressão, passando por dificuldades no ambiente de trabalho e, principalmente, em encontrar o caminho de volta para a si. De acordo com a pesquisa da Cyber Civil Rights Initiative<sup>134</sup>, mais de 80% das vítimas vivenciaram severos distúrbios emocionais e ansiedade.

“Perdi o emprego, sofri um processo de exclusão social, fui quase linchada na cidade. Não podia mais sair, fiquei num processo de reclusão, me resguardei na família. Em qualquer lugar que eu fosse, era vaiada, não podia nem parar na rua, no semáforo. Ouvia cantadas ridículas e sofri as piores abordagens. Com tudo isso, tive depressão e não tinha vontade de continuar a viver. Não conseguia sair de casa, passear, ir a lugar nenhum. Minha vontade era só de chorar. Foi uma fase muito difícil para mim.”<sup>135</sup>

É comum que as imagens, antes de serem divulgadas, tenham sido utilizadas para ameaçar as vítimas. Como um jogo de tortura psicológica, a pessoa se utiliza da posse das imagens como uma maneira de impedir que a vítima o deixe, após o término do relacionamento. Os abusadores utilizam-se da ameaça de divulgação para que tenham as vítimas sob seu controle, mantendo o status do relacionamento.

A pornografia de vingança traz danos à vida profissional da vítima, afinal com uma simples pesquisa pelo nome, na grande maioria dos casos, o empregador se deparará com as imagens disseminadas, colocando-a em uma situação de desvantagem.

---

<sup>132</sup> Ibidem.

<sup>133</sup> RESENDE, Paulo. "Não me arrependo porque fiz por amor", diz garota sobre vídeo de sexo. Disponível em: <[g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/nao-me-arrependo-porque-fiz-por-amor-diz-garota-sobre-video-de-sexo.html](http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/nao-me-arrependo-porque-fiz-por-amor-diz-garota-sobre-video-de-sexo.html)> Acesso em 04 de jul. de 2019.

<sup>134</sup> ENDREVENGEPORN. **Revenge Porn Statistics**. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>> Acesso em 11 de jul. de 2019.

<sup>135</sup> VARELLA, Gabriela. "**O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade**" Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em 25 de set. de 2019.

Grande parte dos empregadores realizam pesquisas *on-line* para verificar a reputação da candidata e ao se deparar com imagens íntimas, dificilmente irão entrar em contato com a vítima para saber o que efetivamente aconteceu. Ninguém quer contratar uma pessoa cuja reputação pode refletir de maneira negativa sob aquele que contrata ou comanda o negócio. De acordo com a pesquisa realizada pela organização *EndRevengePorn*<sup>136</sup> 8% das vítimas da pornografia de vingança deixaram o emprego ou abandonaram a escola; 6% foram demitidos do emprego ou expulsos da escola.

De acordo com o *Canadian Resource Center for Victims of Crime*, a definição de culpabilização da vítima:

“É o ato de desvalorização que ocorre quando a vítima de um crime ou acidente é considerada responsável - no todo ou em parte - pelos crimes que foram cometidos contra si. Essa culpabilização pode aparecer na forma de respostas sociais negativas da justiça, médicas, de profissionais de saúde mental, assim como dá mídia e de parentes próximos e outros conhecidos.<sup>137</sup>”

A culpabilização da vítima é uma consequência comum na pornografia de vingança, por este ser um crime cometido, principalmente, contra a mulher em razão do gênero. Isso é um reflexo da estrutura patriarcal machista da sociedade. A vítima escuta tanto que se não queria estar nessa situação, não deveria ter tirado as fotos em primeiro lugar que, realmente, começa a acreditar que ela detém a culpa do que está passando.

A pornografia de vingança é um trauma permanente, não se excluindo da vida da vítima com o passar dos anos; ela marca e suas marcas serão carregadas ao longo da vida de quem sustentou o trauma, o medo e as dores de, simplesmente, ser mulher.

### 3. OS PRINCIPAIS MECANISMOS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO DIREITO BRASILEIRO.

No Brasil, a divulgação de material com teor sexual sem o consentimento das partes envolvidas é considerada como crime<sup>138</sup>, de acordo com a Lei de Importunação Sexual<sup>139</sup> (nº 13.719/2018), passível, ainda, de indenização material e moral no âmbito cível.

<sup>136</sup> ENDREVENGEPORN. **Revenge Porn Statistics**. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>> Acesso em 29 de set. de 2019.

<sup>137</sup>

<sup>138</sup> GOGONI, Ronaldo. **Pornografia de vingança passa a ser crime no Brasil, com pena de até cinco anos de prisão**. Disponível em: <<https://meiobit.com/391071/brasil-pr0n-de-vinganca-agora-e-crime/>> Acesso em:

<sup>139</sup> BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>. Acesso em 19 de out. de 2019.

As vítimas da pornografia de vingança, ao buscarem o Poder Judiciário, tem o seu tipo enquadrado como difamação (imputação de fato ofensivo à reputação de alguém) ou injúria (ofensa a dignidade de alguém), classificados como crime contra honra, previstos nos artigos 139<sup>140</sup> e 140<sup>141</sup> do Código Penal<sup>142</sup>.

Ressalva-se que a aplicação da legislação específica se dará de acordo com as peculiaridades que cercam os casos. Quando a vítima for menor de idade, por exemplo, aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente. Quando aquele que divulgar as imagens já tiver se envolvido com a vítima, causando-lhe danos morais ou psicológicos, poderá ser aplicado a Lei Maria da Penha. Ainda nos casos que envolverem relacionamentos afetivos, com a divulgação de imagem motivada pela vingança

Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro não possui uma lei específica que aborde, tão somente a pornografia de vingança, seu enquadramento se faz cada vez mais difícil. A tipificação do crime apresentada através da lei 13.719 de 2018 ainda é falha na hora de proteger a vítima, como veremos a seguir.

### 3.1 LEI 8.069 DE JULHO DE 1990: O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com o aumento brusco da pornografia de vingança, a ONG Safernet<sup>143</sup> apresentou que aproximadamente 181 mulheres buscaram ajuda em 2015, para denunciar a prática de pornografia de vingança. A cada quatro vítimas, uma delas é menor de idade<sup>144</sup>. A advogada Alessandra Borreli alerta para o fato de que o perfil das vítimas com maior o número de casos de vazamento está na faixa dos 13 aos 15 anos.<sup>145</sup>

Visando a proteção especial, velando pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou

---

<sup>140</sup> Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

<sup>141</sup> Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

<sup>142</sup> BRASIL. **Código Penal. Disponível** em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2019.

<sup>144</sup> VEJA. **Quadruplica o número de denúncias de imagens íntimas vazadas na internet.** Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/quadruplica-o-numero-de-denuncias-de-imagens-intimas-vazadas-na-internet/>>. Acesso em 22 de out. de 2019.

<sup>145</sup> ARAÚJO, Thiago. **Mais de 200 casos de 'sexting' foram denunciados no Brasil em 2014 (PESQUISA).** Disponível em :<[https://www.huffpostbrasil.com/2015/05/19/mais-de-200-casos-de-sexting-foram-denunciados-no-brasil-em-20\\_a\\_21680559/](https://www.huffpostbrasil.com/2015/05/19/mais-de-200-casos-de-sexting-foram-denunciados-no-brasil-em-20_a_21680559/)> Acesso em 03 de set. de 2019.

constrangedor<sup>146</sup>, o Estatuto da Criança e do Adolescente age para combater a disseminação de imagens não consensuais de menores.

Nos casos de pornografia de vingança em que as vítimas sejam menores de dezoito anos, a conduta recairá sob os artigos 240 e 241 da Lei 8.069/1990. Por tanto, aquele que “produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente” responderá por prática de crime, com pena de reclusão de quatro a oito anos, além de pagamento de multa.

Em seu artigo 241, que se subdivide em cinco novos artigos, o Estatuto classifica como crime “vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”, prevendo a pena de reclusão de três a seis anos e multa.

No ano de 2008, o Estatuto passou por uma reforma significativa<sup>147</sup>, alterando o ordenamento quanto à posse de material com conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes, visando a maior efetividade especialmente no combate à pedofilia online<sup>148</sup>, aprimorando o combate à venda e distribuição e à mera posse do material.

Por tanto, a partir da reforma de 2008, o ato de “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”<sup>149</sup> é crime, incorrendo ainda aquele que “assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens do ato”

O artigo 241-B esclarece que também será punido aquele que “adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A simulação da participação de criança ou adolescente “em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou

---

<sup>146</sup> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

<sup>147</sup> BRASIL, Lei nº. 11.829/08. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm)>. Acesso em 10 de set. de 2019.

<sup>148</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. InternetLab: São Paulo, 2016.

<sup>149</sup> Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente

qualquer outra forma de representação visual”<sup>150</sup>, também é considerado crime, incorrendo também aquele que “vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena” a mídia digital.

É necessário esclarecer que, de acordo com o artigo 227, os crimes definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente serão de ação pública incondicionada, o que significa dizer que o início da ação penal se dará, ainda que sem qualquer manifestação ou autorização do ofendido, pelo Ministério Público.

A aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, no entanto, traz sérias dúvidas perante a sua efetividade, afinal os artigos foram elaborados para o combate da pornografia infantil e não efetivamente à pornografia de vingança.

O ECA entende que por cena de sexo explícito ou pornográfica compreende-se qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais ou explícitas, reais ou simuladas e a exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais<sup>151</sup>, não configurando, então, os casos em que a vítima esteja apenas de roupas íntimas ou que tenham sido expostas sem a exposição do órgão genital.

Quando as imagens são divulgadas por menor de idade, a situação se complica ainda mais. O menor responsável por disseminar as imagens também se verá protegido pelo Estatuto. Além do mais, na opinião da advogada Gisele Truzzi, o incapaz não poderia produzir pornografia infantil, por tanto, não se enquadrando na situação dos artigos mencionados<sup>152</sup>.

Juliana Ruiz e Mariana Valente, pesquisadoras do InternetLab, alertam quanto as falhas da Lei 8.069/90:

“A proteção do ECA não é suficiente, porque para um adulto ser processado, é preciso provar que ele sabia que a adolescente era menor de idade. Tivemos um caso no qual uma menina que teve as fotos divulgadas fazia fã club e tinha sido noiva. Então o desembargador falou no acórdão que como ela já tinha sido noiva era razoável o homem não saber que ela era menor. Então ele não foi condenado. E o ECA, quando fala em pornografia é bem específico, ele fala que pornografia é cena de sexo explícito ou com exposição de [órgão] genital. Então quando tem alguns casos que as autoras estavam de roupas íntimas, as pessoas não foram condenadas porque não tinha sexo explícito

---

<sup>150</sup> Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual

<sup>151</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. InternetLab: São Paulo, 2016.

<sup>152</sup> Ibidem.



nem exposição de genital. Essa legislação não foi feita para esses casos de adolescentes, foi feita mais para conter a pornografia infantil”<sup>153</sup>

De acordo com uma pesquisa realizada por Ruiz e Valente, a maioria dos casos regidos pelo ECA, com base nos artigos 240 e 241, resultaram em absolvição do réu.

“Foi bem interessante para a gente ver que a maioria dos casos envolvendo adultos gerou condenação e, nos envolvendo o ECA, metade gerava absolvição. Nossa primeira reação foi de surpresa, pois essa era para ser 27 uma legislação mais protetiva. Quando vai aplicar o Estatuto da Criança e do Adolescente, parece que o juiz pensa: “Essa punição é para um pedófilo e não é esse o caso aqui”. Também tem aquela questão de achar que se a menina se deixou fotografar, não se está falando de uma relação de abuso”<sup>154</sup>

Por tanto, ainda que as imagens disseminadas contenham algum tipo de conteúdo sensual, não serão consideradas pornográficas pelos artigos 240 e 241 do ECA, deixando a vítima menor de idade desprotegida perante a propagação da pornografia de vingança.

### 3.2 LEI 11.340 DE AGOSTO DE 2006: A LEI “MARIA DA PENHA”

No dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada no Brasil, a Lei nº 11.340<sup>155</sup>, simbolicamente conhecida como “Lei Maria da Penha”. A Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>156</sup>, sendo considerada um marco no combate à violência contra a mulher no Brasil<sup>157</sup>.

Nos termos da lei, violência doméstica e familiar contra a mulher se dá por “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”<sup>158</sup>.

<sup>153</sup> MARTINES, Fernando. **"Em casos de revenge porn, proteção do ECA é falha e Maria da Penha não é usada"**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-14/entrevista-pesquisadoras-jurisprudencia-internetlab>> Acesso em 20 de out. de 2019.

<sup>154</sup> Ibidem.

<sup>155</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 21 de out. de 2019.

<sup>156</sup> Ibidem.

<sup>157</sup> MTST. **12 anos da Lei Maria da Penha, um marco na luta contra a violência contra as mulheres**. Disponível em: <<https://mtst.org/noticias/12-anos-da-lei-maria-da-penha-um-marco-na-luta-contra-a-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em 22 de out. de 2019.

<sup>158</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Quando o legislador apresenta qualquer ação ou omissão baseada no gênero, a vítima da pornografia de vingança se enquadra, afinal, conforme visto anteriormente<sup>159</sup>, a pornografia de vingança é uma espécie de violência de gênero e, independentemente de ocorrer no espaço virtual, grande parte das vítimas são mulheres, fortalecendo os critérios de hierarquia do homem sob a mulher.

A violência contra a mulher poderá ocorrer no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar, ou, onde grande parte dos casos envolvendo a pornografia de vingança se encaixará, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Consequentemente, é possível perceber que a vítima que teve suas fotos divulgadas por uma pessoa que não estabeleceu um relacionamento propriamente dito, sendo algo casual, esporádico, não estará protegida nos termos desta lei.

Para Guilherme de Souza Nucci, o namoro não se enquadra como uma forma de relação doméstica, familiar ou afetiva dificultando, cada vez ainda mais, o acesso à justiça para as mulheres:

“Na Lei 11.340/2006 basta a convivência presente ou passada, independentemente de coabitação. Ora, se agressor e vítima não são da mesma família e nunca viveram juntos, não se pode falar em violência doméstica e familiar. Daí emerge a inaplicabilidade do disposto no inciso III”<sup>160</sup>

É importante ressaltar que com a aplicação da Lei nº 11.340/06, a competência dos Juizados Especiais é completamente afastada. Por tanto, os crimes, independentemente das penas previstas, não serão de menor potencial ofensivo, não sendo aplicadas, por tanto, soluções de transação penal.

A lei Maria da Penha apresenta mecanismos de coibição e prevenção da violência doméstica e familiar, garantido às vítimas segurança, saúde física e mental, independentemente da classe social, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião.<sup>161</sup>

---

<sup>159</sup> Capítulo 2. Item 2.4.

<sup>160</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, p. 865

<sup>161</sup> Lei Maria da Penha. Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

No artigo 7º<sup>162</sup>, a lei apresenta as espécies de violência contra a mulher, visando proteger a integridade física, sexual, patrimonial e, especialmente, a moral e psicológica.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ora, conforme retratado anteriormente, a pornografia de vingança traz como consequência às vítimas a violência psicológica e moral, gerada a partir de uma vingança que envolvendo o gênero, buscando humilhá-las e constrange-las através da exposição de sua intimidade na internet.

Apesar da 11.340/2006 possuir mecanismos que protejam a integridade das mulheres ofendidas, a dificuldade em se provar a prática da pornografia de vingança, levam as mulheres a não denunciar, na grande maioria dos casos.

Ainda que a Lei preveja, em seu artigo 10-A<sup>163</sup>, o atendimento especializado nas instituições jurídicas e delegacias preferencialmente por profissionais do sexo feminino, isso

---

<sup>162</sup> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

não ocorre. Na tentativa de denunciar aquele que divulgou o material, a vítima acaba sofrendo o processo de vitimização pelos profissionais do sexo masculino, desmotivando-a a prosseguir com a denúncia.

Por tanto, não é difícil verificar que, apesar da Lei Maria da Penha estabelecer critérios que facilmente se encaixam às vítimas de pornografia de vingança, a lei ainda falha em oferecer a proteção necessária à estas. O proteção que já era pouco estabelecida perde ainda mais a utilidade com a promulgação da Lei nº 13.718/2018, como veremos a seguir.

### 3.3 LEI 13.718 DE SETEMBRO DE 2018: A LEI DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

No dia em que a Lei Maria da Penha completava dez anos de vigência, em 24 de setembro de 2018, foi sancionada a Lei nº 13.718/2018, que criminaliza, dentre outras condutas, a pornografia de vingança.

A pornografia de vingança, por tanto, passa a ser prevista no Títulos dos Crimes Contra a Dignidade Sexual do Código Penal, no artigo 218-C, §1º.

De acordo com Guilherme Nucci, através dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, o Código Penal busca proteger a “respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e opção, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver formas de violência”.<sup>164</sup>

Sydow (2018) aponta que o legislador agiu bem ao incluir a tipificação da Pornografia de Vingança aos Crimes contra a Dignidade Sexual:

“Entendemos como importante essa mudança. Já há muito defendemos que violações dessa natureza deveriam estar alocadas na questão da violação da dignidade, que é o adjetivo relacionado ao auto-respeito, ao amor próprio e ao respeito que a sociedade dá a alguém.”<sup>165</sup>

Com a publicação da Lei 13.718 de 2018, a divulgação de cena de sexo ou de pornografia vem tipificada no artigo 218-C, sob o título “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”.

<sup>163</sup> Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

<sup>164</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral, arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017a.

<sup>165</sup> SYDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as Mudanças da Lei nº 13.718/2018**. Disponível em: <<http://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/735571ac-exposic-a-o-pomogra-fica-na-o-consentida-na-internet-e-as-mudanc-as-da-lei-vfinal.pdf>> Acesso em 25 de out. de 2019.

Spencer Toth (2018), no entanto, critica o título afirmando ser longo e confuso, demonstrando pouco conhecimento do legislador sobre o assunto, afinal o título poderia ser apenas “Pornografia não Consentida”, uma vez que esse é o gênero, abrangendo todas as condutas tratadas no artigo.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.<sup>166</sup>

O tipo penal que incide a pornografia de vingança é composto de nove ações nucleares, podendo o crime ser praticado de diversas formas como: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar. Por tanto, de acordo com Fernando Capez (2012, p. 93), trata-se de um tipo penal misto alternativo, descrevendo crimes de ação múltipla.

Sydow (2018) considera inadequada a utilização do verbo “oferecer”, conforme explica:

“O verbo “oferecer”, ao produzir resultado, transforma-se necessariamente em outro verbo. Exemplificativamente falando, um sujeito oferece em um site vídeos de estupro; quando um interessado pede que ele lhe envie e ele o faz, o verbo passa a ser “trocar” ou “disponibilizar”, “vender” e assim por diante. (...) o núcleo “oferecer” é conduta que não deveria constar no artigo 218-C, mas sim permanecer subsidiariamente como um delito de difamação nas situações específicas em que o material oferecido venha objetivamente com os qualificadores de uma vítima que, então, teria sua honra objetiva atacada. Em caso de ofertar genéricas, defendemos a atipicidade”<sup>167</sup>

É importante ressaltar que o mero acesso e o armazenamento a esses registros não configuram o delito, ao contrário do que ocorre no Estatuto da Criança e do Adolescente em que são punidas a aquisição, posse e armazenamento.

Rogério Sanches Cunha ressalva que o crime do artigo 218-C é expressamente subsidiário, tendo lugar, por tanto, “apenas se a conduta não constitui crimes mais graves”<sup>168</sup> como os artigos 241 e 214-A do ECA. Para o promotor, o artigo é uma combinação dos

<sup>166</sup>BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>. Acesso em 26 de out. de 2019.

<sup>167</sup> SYDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as Mudanças da Lei nº 13.718/2018**. Disponível em: <<http://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/735571ac-exposic-a-o-pornogra-fica-na-o-consentida-na-internet-e-as-mudanc-as-da-lei-vfinal.pdf>> Acesso em 18 de set. de 2019.

<sup>168</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.718/18: Introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual. 2018**. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71818-introduz-modificacoes-nos-crimes-contra-dignidade-sexual/>> Acesso em 14 de set. de 2019.

núcleos típicos que compõe os dois dispositivos que visam à proteção de crianças e adolescentes contra a pornografia infantil.

Existe uma crítica quanto a utilização da expressão “cena” pelo legislador. De acordo com Sydow (2018), “cena” é uma expressão que significa o espaço de representação de algo, equivalendo-se estritamente à “imagem” para o direito penal. Assim sendo, o legislador esquece que existem outras maneiras de exposição não autorizada da intimidade visual: áudios e conversas escritas. Para o autor:

“O revelar de conversas de caráter íntimo via áudio ou via escrito possui, muitas vezes, grande potencial lesivo. Em verdade, conversas em áudio são, das quatro formas de exposição pornográfica apontadas, as únicas que têm sua autenticidade difícil de burlar. Existem formas de se elaborar montagens de fotografia, vídeo e até conversas. Mas não existe modo de se falsificar o timbre, a intensidade e a interpretação contidos na voz de alguém, visto serem únicos. A revelação de conversas íntimas de tal natureza, pois, produz os mesmos efeitos lancinantes na dignidade sexual dos envolvidos. Mas o legislador se esqueceu disso. Assim, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar áudios de intimidade e/ou conversas reveladoras, para fins penais, permanece sendo exclusivamente delito de difamação aos olhos do direito criminal.”<sup>169</sup>

O crime tipificado no artigo 218-C, apesar de em sua grande maioria ser cometido contra mulheres, deverá ser considerado como um crime comum, pois o legislador não restringiu sua aplicação.

Cunha (2018) entende que o crime se consuma quando praticada uma das ações típicas (oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar), salvo exceções:

“Certas modalidades podem fazer com que o crime seja permanente, como a exposição à venda, a disponibilização (acesso permanente por meio de página em endereço eletrônico, por exemplo) e a divulgação (que também pode ser promovida continuamente por meio eletrônico).”<sup>170</sup>

Além do exposto, Cunha (2018), entende que a modalidade tentada é cabível, com exceção quanto à ação “oferecer”, pois esta não é passível de fracionamento.

Quanto a quantidade de pessoas filmadas, Bruno Freitas explica:

“Caso a imagem contenha duas ou mais pessoas filmadas ou retratadas, todas em cena de sexo, nudez ou pornográfica, teremos concurso formal de crimes.

---

<sup>169</sup> SYDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as Mudanças da Lei nº 13.718/2018**. Disponível em: <<http://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/735571ac-exposic-a-o-pornogra-fica-na-o-consentida-na-internet-e-as-mudanc-as-da-lei-vfinal.pdf>> Acesso em 18 de set. de 2019.

<sup>170</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.718/18: Introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual**. 2018. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71818-introduz-modificacoes-nos-crimes-contra-dignidade-sexual/>> Acesso em 10 de out. de 2019.

O número de crimes será equivalente ao número de pessoas que foram expostas de forma não autorizada.”<sup>171</sup>

Quanto à pena prevista no caput, Sydow (2018) critica a atuação do legislador:

“Para o tipo do art. 218-C, determinou-se pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. Até o momento não conseguimos visualizar nenhuma hipótese de constituição de crime mais grave, exceto nos casos em que a divulgação de imagens possa levar ao suicídio da vítima, com pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos na lógica do induzimento.”<sup>172</sup>

O autor entende que, por tanto, uma vez recebendo a pena privativa de liberdade, “o regime de cumprimento de pena inicial poderia ser o fechado, o que certamente representaria um avanço, não fosse a regra do artigo 33 parágrafo 2º, “b” que aponta para o condenado 15 não reincidente que inicie cumprimento em regime semiaberto quando a pena estiver entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos”. Ora, dessa forma, apenas a infração prevista no artigo 218-C, caput, do Código Penal admitirá a suspensão condicional do processo, conforme previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95.<sup>173</sup>

Barreiros (2019) informa que em relação à pena prevista no caput – reclusão de um ano a cinco anos – o artigo 322<sup>174</sup> do Código de Processo Penal<sup>175</sup> impede que a fiança seja concedida pelo Delegado de Polícia, dado que a pena privativa de liberdade máxima ultrapassa quatro anos.<sup>176</sup>

O artigo 218-C do Código Penal traz, ainda, dois parágrafos. O primeiro parágrafo apresenta o aumento de pena quando o crime for praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação

“Art. 218-C (...)

<sup>171</sup> FREITAS, Bruno Gilaberte. **Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança**. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/importunacao-sexualvinganca/>>. Acesso em 16 de out. de 2019.

<sup>172</sup> SYDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as Mudanças da Lei nº 13.718/2018**. Disponível em: <<http://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/735571ac-exposic-a-o-pomogra-fica-na-o-consentida-na-internet-e-as-mudanc-as-da-lei-vfinal.pdf>> Acesso em 01 de set. de 2019.

<sup>173</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em:

<sup>174</sup> Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

<sup>175</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em 16 de set. de 2019.

<sup>176</sup> BARREIROS, Thayse dos Santos. **Pornografia de vingança: Análise Jurisprudencial e a necessidade da descriminalização instituída pela lei nº 13/718/2018**. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6289/Monografia%20Thayse%20dos%20Santos%20Barreiros%20%28vers%c3%a3o%20final%20RIUNI%29.pdf?sequence=4&isAllowed=y>> Acesso em 19 de set. de 2019.

§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.”<sup>177</sup>

Através da conjunção “ou” entre manter e ter mantido relação íntima, entende-se que é suficiente que qualquer uma das duas situações ocorra para aplicar-se a majorante, ou até mesmo ambas, afinal, grande parte dos casos de pornografia de vingança tem como motivação principal o fim de um relacionamento.

Por tanto, será necessário provar a “relação íntima de afeto”, por tanto o Ministério Público e a autoridade policial deverão demonstrar que havia relação; a relação era íntima; a relação era de afeto. Freitas (2018) alerta que no que tange à relacionamentos “fugazes”, passageiros, se a afetividade não for demonstrada, não será possível aplicar a majorante. Sydow, no entanto, crítica a decisão do legislador:

“É importante lembrarmos que as novas gerações mantêm relações objetificadas, meramente sexuais, superficiais e sem afeto e não se incomodam com isso. Situações dessa natureza geram, entretanto, as maiores oportunidades para a obtenção de mídias de pornografia. Estariam tais situações distantes da ideia da causa de aumento? Parece-nos, pela lógica do delito, novamente que não. Assim, o legislador deixou brechas inconvenientes nessa parte da causa de aumento. Por certo, relações formais regulares como um namoro, um casamento, um noivado e assim por diante ficam dentro da causa de aumento. Reitere-se, porém, o princípio da desnecessidade de produção de provas contra si por parte do(a) acusado(a)”<sup>178</sup>

O parágrafo primeiro, retratando a pornografia de vingança, difere-se do artigo 218-C, pois este exige o fim específico de dolo de vingança, causando, ou com intenção de causar, humilhação, enquanto o caput não se exige elemento subjetivo específico.

Diferentemente do estipulado no *caput*, na hipótese de a pena ser aumentada de 1/3 a 2/3, nos termos da majorante do parágrafo 1º, não será cabível o *sursis* processual.

O segundo parágrafo do artigo 218-C, apresenta uma hipótese de exclusão de ilicitude às situações previstas no caput:

“Art. 218-C (...)  
§2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”<sup>179</sup>

<sup>177</sup>BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>. Acesso em 05 de out. de 2019.

<sup>178</sup> SYDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as Mudanças da Lei nº 13.718/2018**. Disponível em: <<http://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/735571ac-exposic-a-o-pomogra-fica-na-o-consentida-na-internet-e-as-mudanc-as-da-lei-vfinal.pdf>> Acesso em 13 de jul. de 2019.

<sup>179</sup>BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>. Acesso em 14 de jul. de 2019.



Por tanto, ocorrerá a exclusão de ilicitude quando o uso de vídeos, fotos ou outros registros audiovisuais se der dentro de um contexto de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica, contando que seja preservada a idade da vítima.

A Lei de Importunação Sexual trouxe mudanças no que tange à natureza da ação penal<sup>180</sup> dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável. Sepultando a regra anterior que previa a representação do ofendido como regra, a ação penal foi transformada em ação pública incondicionada, não submetendo-a qualquer condição especial o direito de ação pelo Ministério Público.

A referida mudança quanto à ação penal trouxe críticas dentre a doutrina, seguindo a mesma linha de pensamento de Aury Lopes Jr.<sup>181</sup>, Sydow (2018) entende que o legislador errou ao modificar a ação penal de pública condicionada à representação para pública incondicionada para todos os casos relativos à dignidade sexual.

Para os juristas, ao criar uma situação de obrigatoriedade a pessoa vitimada poderá ser prejudicada quanto à pornografia de vingança. Spencer (2018) entende que “ao retirar da vítima o condão de decidir pelo prosseguimento da ação penal, retira o legislador a escolha da pessoa acerca da conveniência de um processo crime, o que pode gerar maior vitimização e exposição, talvez desnecessária no ponto de vista de quem foi exposto.”<sup>182</sup>. O autor alega:

“(...) muitas vezes a vítima não quer passar pela exposição de ter que ir à uma delegacia contar sobre a origem da fotografia, não quer faltar em um trabalho e ter que explicar por que compareceu em uma delegacia, não quer explicar para os familiares sobre sua intimidade revelada.”<sup>183</sup>

A Lei nº 13.718 de 2018 apresenta falhas, agindo com defeitos, limitando sua aplicabilidade a situações específicas. No entanto, ainda é a legislação que melhor ampara as vítimas da pornografia de vingança.

---

<sup>180</sup> Art. 1º. Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. (Lei 13.718/2018)

<sup>181</sup> O jurista Aury Lopes Jr, em seu *instagram*, demonstrando-se desfavorável à nova posição quando a ação penal pública incondicionada. O advogado alega que a escolha do legislador é uma demonstração de menosprezo quanto à capacidade decisão, escolha e conveniência da vítima.

<sup>182</sup> SYDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as Mudanças da Lei nº 13.718/2018**. Disponível em: <<http://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/735571ac-exposic-a-o-pomogra-fica-na-o-consentida-na-internet-e-as-mudanc-as-da-lei-vfinal.pdf>> Acesso em 07 de out. de 2019.

<sup>183</sup> SYDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as Mudanças da Lei nº 13.718/2018**. Disponível em: <<http://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/735571ac-exposic-a-o-pomogra-fica-na-o-consentida-na-internet-e-as-mudanc-as-da-lei-vfinal.pdf>> Acesso em 08 de out. de 2019.

## CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto no trabalho, não é difícil perceber o crescimento nos casos de pornografia de vingança na sociedade. O delito se faz cada vez mais presente e se propaga cada vez mais rápido.

No primeiro capítulo, apresentamos a violência contra a mulher relacionada diretamente ao delito de propagar mídia digital íntima ou sensual, sem o consentimento da vítima presente. Ao retratarmos a violência de gênero, nos deparamos com uma triste realidade.

A visão de que a mulher é um ser inferior vem desde os primórdios, porém, é de se chocar que até hoje, ainda se acredite nisso. A violência de gênero agride, machuca e mata. A diferença no tratamento de crianças, faz com que estas cresçam com marcas que dificilmente serão apagadas durante a vida adulta. A menina que não aprende sobre sua genitália, acreditará e aceitará quando alguém a machuca-la, pois ninguém nunca havia a dito antes que isto não era aceitável.

A Cultura do Estupro é uma realidade difícil e dolorosa e que não deve ser aceita. Ela nos ensina, de maneira completamente equivocada a julgar alguém que sofreu um crime. A vítima do estupro, não queria ser estuprada. O vestido curto dela não era uma porta de entrada, muito menos a bebida no copo dela. Porém, por motivo, a sociedade tenta nos engasgar com outra realidade. A sociedade prefere julgar quem está em desvantagem, quem está machucada, seja fisicamente ou psicologicamente do que apontar o dedo para o criminoso. Quando alguém sofre algum tipo de violência, não devemos nos perguntar o que ela fez para merecer isso, porque isso é algo que ninguém merece passar; algo que ninguém quer passar. O que devemos nos perguntar é em quanto tempo a justiça levará para proteger aquela vítima, se ainda houver tempo.

A violência contra a mulher no âmbito doméstico nos prova que, como mencionado na introdução deste trabalho, nunca estaremos a salvo. A mulher sempre será vista como algo a ser debochado ou utilizado como um objeto. A internet não gosta de mulheres e isso fica claro após o término da leitura. A violência verbal se faz presente, as mulheres são ameaçadas, passando a se sentirem inseguras até mesmo para sair de casa. Nossa segurança está sempre posta em risco.

No segundo capítulo do referido trabalho, apresentamos a vocês a pornografia de vingança em sua forma crua, apresentando-lhes, inclusive, um pouco de seu histórico-social. Por tanto, a pornografia de vingança é aquela cometida com o intuito de se vingar, em sua

grande maioria, de uma ex-companheira, divulgando imagens que um dia, dentro da confiança de um relacionamento segura lhes foram enviadas. O fato de existirem *websites*, com intuito direto de machucar, humilhar e expor um pessoa é assustador. A raiva, o ciúme, a vontade de se impor como o ser hierárquico faz, com que o homem deseje ver aquela que lhe confiou imagens sendo linchada virtualmente e pessoalmente.

Quanto à liberdade sexual da mulher, foi realizado uma análise sobre como é tratada a sexualidade desta, desde quando ela nasce e, infelizmente, não é nada difícil encontrarmos resquícios de uma criação conversado, deixando a mulher sempre à espera e a dispor de seu marido. Nos ensinam que se não agirmos de maneira recatada, nada teremos além de nossa própria sombra envergonhada. Não podemos explorar nossa sexualidade ou seremos vistas como depravadas. Não podemos nos sentir livres, porque, aos olhos de alguns, sempre estaremos acorrentadas ao homem. Aprendemos que é errado disfrutar do próprio corpo, não devemos gostar de nós o suficiente a ponto de nos fotografarmos em momentos em que nos sentimos sensuais, porque isso um dia será usado contra você e a culpa será completamente sua, afinal, foi você quem se colocou nessa situação.

A pornografia deixa marcas em sua vítima, afinal, como aprendemos com a cultura do estupro, tudo o que acontecerá em nossas vidas, será sob nossa conta, afinal, nos deixamos fotografar. Conhecemos, no último tópico do segundo capítulo, relatos de algumas vítimas que nunca mais tiveram controle sobre a própria vida, após enfrentarem um crime tão cruel. É importante ressaltarmos, sempre que possível, que as consequências da pornografia de vingança não são restritas as vítimas; as famílias sofrem tanto quanto. Mas, de acordo com a sociedade patriarcal, fortalecida sob uma dura cultura do estupro, a culpa é toda nossa.

No último capítulo, com a intenção de tentar aliviar um pouco do peso carregado pelas vítimas de tal crime, apresentamos algumas hipóteses para que a vítima possa se sentir protegida, ao menos no âmbito jurídico.

No caso de crianças e adolescentes, a Lei 8.069 de 1990 pretende resguardar o direito de suas vítimas, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, porém a lei falha quanto à essa proteção.

O Estatuto é claro ao proferir que as crianças e adolescentes só terão seu direito resguardados caso se trate de uma situação que envolva a pornografia infantil, por tanto, a adolescente que está começando a conhecer o seu corpo e acaba por se fotografar, não estará protegida aos termo da lei.

Além disso, a lei se mostra defeituosa em outro ponto: Ela apenas resguardará os direitos da vítima caso exista atividades sexuais ou explícitas, reais ou simuladas e a exibição

dos órgãos genitais de uma criança, por tanto, em situações que a vítima se encontre de roupas íntimas, esta não estará protegida aos olhos da lei.

No entanto, um ponto positivo da proteção do Estatuto é que aquele detém a imagem, por qualquer que seja o motivo, também será responsabilizado.

A Lei Maria da Penha, no entanto, poderá ser aplicada, em primeiro lugar pois protege suas vítimas da violência de gênero e como comprovamos, a pornografia de vingança é uma violência de gênero e, além disso, a lei maria da penha resguarda as vítimas que sofrem com a violência moral e psicológica – duas fortes consequências de quem se vê vítima da pornografia de vingança. No entanto, a Lei não é muito utilizada para resguardar aquelas que sofreram com a divulgação não consentida de suas imagens.

O último mecanismo apresentado é também o mais recente. A lei 13.718/2018 tipifica a conduta da pornografia de vingança, porém, a lei não agrada por conta de suas inúmeras falhas. O maior problema desta lei é que ela protege apenas as que estiveram em um relacionamento amoroso, íntimo, de afeto com a vítima. Por tanto, em casos de flerte, ou relacionamentos casuais, a vítima não encontra proteção.

A pornografia de vingança é um problema sério. É uma forma de desmoralizar a mulher, fazendo com que ela se sinta inferior, pequena e, principalmente, culpada. Ninguém é culpada por sofrer um crime. O único problema é que a nossa sociedade ainda não aprendeu a ficar do lado da certa da história.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACABAYA, Cíntia. Casos de feminicídio aumentam 44% no 1º semestre em SP. G1, São Paulo, 23 de set. de 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/07/casos-de-feminicidio-aumentam-44percent-no-1o-semester-de-2019-em-sp.ghtml>> Acesso em: 25 de set. de 2019.

AIRES, Carlos Eduardo Pimentel. Pornografia de Vingança: Uma abordagem no Direito Brasileiro no contexto atual. Disponível em: <<https://ulbrato.br/bibliotecadigital/uploads/document5d51bea942e84.doc>> Acesso em 19 de jul. de 2019.

Alda, L.S; Silveira, M.E.C. "Uma a cada onze": Discutindo a cultura do estupro no Brasil. Disponível em: <<https://7seminario.furg.br/images/arquivo/315.pdf>>. Acesso em 25 de ago. de 2019.

ALMEIDA, José Carlos. Vingança Pornô? Crime de Ódio! Instituto Brasileiro de Direito Brasileiro. Disponível em: < <http://ibde.org.br/projetos/vingancaporno/>>. Acesso em: 15 set. 2017.

ARAÚJO, Thiago. Mais de 200 casos de 'sexting' foram denunciados no Brasil em 2014 (PESQUISA). Disponível em :<[https://www.huffpostbrasil.com/2015/05/19/mais-de-200-casos-de-sexting-foram-denunciados-no-brasil-em-20\\_a\\_21680559/](https://www.huffpostbrasil.com/2015/05/19/mais-de-200-casos-de-sexting-foram-denunciados-no-brasil-em-20_a_21680559/)> Acesso em 03 de set. de 2019.

ARNOVICH, Lola. Cultura do Estupro? Não, Imagine! Disponível em: <[escrevalolaescreva.blogspot.com/2012/08/cultura-de-estupro-nao-imagine.html](http://escrevalolaescreva.blogspot.com/2012/08/cultura-de-estupro-nao-imagine.html)>. Acesso em 19 de ago. de 2019.

BARREIROS, Thayse dos Santos. Pornografia de vingança: Análise Jurisprudencial e a necessidade da descriminalização instituída pela lei nº 13/718/2018. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6289/Monografia%20Thayse%20dos%20Santos%20Barreiros%20%28vers%c3%a3o%20final%20RIUNI%29.pdf?sequence=4&isAllowed=y>> Acesso em 19 de set. de 2019.

BEAUVOUR, Simone. O segundo sexo. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRASIL, Lei nº. 11.829/08. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm)> Acesso em 10 de set. de 2019.

BRASIL, Nações Unidas. Por que falamos de cultura do estupro? Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>>. Acesso em 14 de jul. de 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em 16 de set. de 2019.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2019.

BRASIL. Lei 12.37. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em 20 de out. de 2019

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 21 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>. Acesso em 19 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em:

BROWNMILLER, Susan. Against our will: men, women and rape. New York: Fawcett Columbine, 1975.

BRUM, ELAINE. Uma bomba aki. Disponível em: <[revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG74145-6014,00-UMA+BOMBA+AKI.html](http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG74145-6014,00-UMA+BOMBA+AKI.html)> Acesso em 13 de jun. de 2019.

BUCHWALD, E; FLETCHER P.R; ROTH M. Transforming a Rape Culture. 2ª Edição. Milkweed Editions

BURÉGIO, Fátima. Crime virtual: Revenge Porn e a sábia atitude do Google. A vitória das vítimas do pornô de vingança. Disponível em: <<https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/noticias/200590131/crime-virtual-revenge-porn-e-a-sabia-atitude-do-google-a-vitoria-das-vitimas-do-porno-de-vinganca>> Acesso em: 09 de out. 2019

BURIGO, Joanna. A cultura do estupro. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-cultura-do-estupro/>> . Acesso em: 20 set. 2019

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”. In LOURO, Guacira L. (org.) O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 1999, p. 151-172. Acesso em 12 de out. de 2019.

BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: contexto histórico-social e a abordagem no direito brasileiro. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 01 de set. de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 6630/2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>> Acesso em 22 de jun. de 2019

CAMARA DOS DEPUTADOS; PL 5555/2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>> Acesso em 30 de set. de 2019.

CAMPOS, CH. MACHADO, LZ. NUNES, J.K, SILVA, A.R. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n3/1808-2432-rdgv-13-03-0981.pdf>>. Acesso em 11 de jul. de 2019.

CARVALHO, Marcela Melo de. Suicídio e pornografia de vingança. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58248/suicidio-e-pornografia-de-vinganca>>. Acesso em 25 de maio. de 2019.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: Várias autoras, Perspectivas Antropológicas da Mulher, nº 4, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985. p. 25-62;

Citron, Danielle Keats; Franks, Mary Anne. Criminalizing Revenge Porn. Disponível em: [https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=fac\\_publications](https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=fac_publications) Acesso em:

CNN. Accused 'revenge porn' operator says he's done nothing illegal. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2013/12/11/justice/california-revenge-porn-arrest/index.html>> Acesso em 08 de set. de 2019.

COISSI, Juliana. Garotas foram encontradas enforcada após fotos e vídeos publicados na internet. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1379103-garotas-foram-encontradas-enforcadas-apos-fotos-e-videos-publicados-na-internet.shtml>> Acesso em 27 de set. de 2019.

COMPROMISSO E ATITUDE. Crimes de “cyber vingança” demandam respostas do Sistema de Justiça e ações de prevenção. Disponível em: <[www.compromissoeatitude.org.br/crimes-de-cyber-vinganca-demandam-respostas-do-sistema-de-justica-e-acoes-de-prevencao/](http://www.compromissoeatitude.org.br/crimes-de-cyber-vinganca-demandam-respostas-do-sistema-de-justica-e-acoes-de-prevencao/)>

CONJUR. Pornografia de vingança é violência de gênero, afirma Nancy Andrighi Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-violencia-genero-afirma-nancy>>. Acesso em 06 de set. de 2019.



CRAVO, Aline. Como a repressão à sexualidade feminina transformou a masturbação em tabu. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/como-repressao-sexualidade-feminina-transformou-masturbacao-em-tabu-23929175> Acesso em 14 de set. de 2019.

CRESPO, Marcelo. Revenge Porn: A Pornografia de Vingança. Disponível em: <https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca> Acesso em: 14 de set. 2019

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 13.718/18: Introduce mudanças nos crimes contra a dignidade sexual. 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71818-introduz-modificacoes-nos-crimes-contra-dignidade-sexual/> Acesso em 10 de out. de 2019.

DOM BOSCO, Cyberbullying. Disponível em: <https://www.dombosco.com.br/noticias/cyber-bullying.html>. Acesso em 15 de set 2019

ENDREVENGEPORN. Revenge Porn Statistics. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf> Acesso em 29 de set. de 2019.

FANTÁSTICO. 'Não tenho mais vida', diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web. Disponível em: [g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html](http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html). Acesso em 14 de set. de 2019.

FERNANDEZ, Jorge Flores. Sexting, Sextorsão e Grooming. In: \_\_\_\_\_. Vivendo esse mundo digital: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sexuais. Porto Alegre: Artmed, 2013

FERREIRA, Ivette Senise. Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

FOLHA. "Crime na internet é ferida aberta", diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime->

na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml. Acesso em 17 de ago. de 2019.

FOLHA. "Crime na internet é ferida aberta", diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>. Acesso em 17 de ago. de 2019.

FONSECA, P.A.A; ALVES, V.L, LIMA, L.M. Cultura do Estupro: uma análise de conteúdo sobre a percepção dos usuários via twitter. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/idealogando/article/download/9584/FONSECA>>. Acesso em 19 de ago. de 2019.

FRANKS, Mary Anne. Drafting na effective “revenge porn” law. A guide for legislations, 2015. Disponível em: < <http://www.endrevengeporn.org/guide-tolegislations/>>. Acesso em: 1 out. 2015.

FREITAS, Bruno Gilaberte. Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança. 2018. Disponível em:< <https://canalcienciascriminais.com.br/importunacao-sexualvinganca/>>. Acesso em 16 de out. de 2019.

GALVÃO, Patrícia. #PODEPARAR - Mulheres são principal alvo da pornografia de vingança. Instituto Patrícia Galvão. 29 set 2016. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/podeparar-mulheres-sao-principal-alvo-da-pornografia-de-vinganca/>>. Acesso em: \*\*/\*\*/\*\*\*\*

GIDDENS, Anthony. Sociologia. 4ª Edição. Porto Alegre, 2004.

GLOBO, O. Mais de 600 meninas morreram vítimas de violência de gênero na América Latina. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/mais-de-600-meninas-morrem-vitimas-de-violencia-de-genero-na-america-latina-23418793>>. Acesso em 10 de jul. de 2019.

GOGONI, Ronaldo. Hunter Moore, "o homem mais odiado da internet" finalmente vai em cana. Disponível em: <<https://meiobit.com/278087/hunter-mootre-fundador-isanybodyup-com-rei-porn-revenge-presos-fbi-acusacoes-roubo-identidade-conspiracao-invasao-e-mail/>> Acesso em 17 de set. de 2019.

GOGONI, Ronaldo. Pornografia de vingança passa a ser crime no Brasil, com pena de até cinco anos de prisão. Disponível em: <<https://meiobit.com/391071/brasil-pron-de-vinganca- agora-e-crime/>> Acesso em:

GOMES DA SILVA, Sergio. Preconceito e Discriminação: As Bases da Violência Contra a Mulher. Psicologia Ciência e Profissão. Brasília, 03 de set. de 2010. Disponível em

GOMES, Helton Simões. O que é estupro virtual? Especialistas explicam. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/o-que-e-estupro-virtual-especialistas-explicam.ghtml>> Acesso em: 04 de jun. de 2019

GONÇALVES, Amanda Fraga. Pornografia de Vingança e suas consequências jurídicas. Disponível em: <[portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Amanda%20Fraga%20Gonçalves.pdf](http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Amanda%20Fraga%20Gonçalves.pdf)>. Acesso em:

GRIFFIN, Susan. Rape: The all-American crime. Ramparts Magazine, p. 26-35, 1971

GROSSI, Miriam Pillar. Identidade de gênero e sexualidade. Disponível em: <[http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01935\\_identidade\\_genero\\_revisado.pdf](http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01935_identidade_genero_revisado.pdf)>. Acesso em 25 de set. de 2019.

GUBIANI, Bruna. Violência de gênero: a perpetuação da violência ao corpo feminino. In: Direito e gênero: reflexões críticas. 1ª ed.

HEINE, Charlotte Carolyn. Violência de gênero no Brasil: uma análise da inserção do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em <<http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/17949>>. Acesso em 05 de ago. de 2019.

Herman, Dianne F. The Rape Culture. Disponível em: <[http://homepage.smc.edu/delpiccolo\\_guido/soc1/soc1readings/rape%20culture\\_final.pdf](http://homepage.smc.edu/delpiccolo_guido/soc1/soc1readings/rape%20culture_final.pdf)>. Acesso em 29 de ago. de 2019.

HILL, Kashmir. How Revenge Porn King Hunter Moore Was Taken Down. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/kashmirhill/2014/01/24/how-revenge-porn-king-hunter-moore-was-taken-down/#1b65701f48c0>> Acesso em 03 de out. de 2019.

ISTOÉ. Vingança Mortal. Disponível em: <[https://istoe.com.br/336016\\_VINGANCA+MORTAL/](https://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/)> Acesso em 23 de ago. de 2019.

KHOURI, José Naaman. Violência de Gênero contra a mulher. Disponível em: <<https://www.midianews.com.br/conteudo.php?sid=262&cid=81369>>. Acesso em 16 de set. de 2019.

LARA, Bruna de; RANGEL, Bruna; MOURA, Gabriela; BARIONI, Paola; MALAQUIAS, Thaysa. #MeuAmigoSecreto: Feminismo além das redes. Coleção Hashtag. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

LAWS, Charlote. One Woman's Dangerous War Against the Most Hated Man on the Internet. Disponível em: < <https://jezebel.com/one-womans-dangerous-war-against-the-most-hated-man-on-1469240835>> Acesso em 25 de set. de 2019.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. Crimes de Computador. Disponível em: <[www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/crimes-de-computador/8112](http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/crimes-de-computador/8112)> Acesso em 14 de set 2019

MARTINES, Fernando. "Em casos de revenge porn, proteção do ECA é falha e Maria da Penha não é usada". Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-14/entrevista-pesquisadoras-jurisprudencia-internetlab>> Acesso em 20 de out. de 2019.

MATHER, Mike. Man jailed for a year for 'spiteful' revenge porn Facebook post. Disponível em:<<https://www.stuff.co.nz/national/crime/80275390/years-jail-for-spiteful-underage-revenge-porn-facebook-post>>.

MATHER, Mike. Man jailed for a year for 'spiteful' revenge porn Facebook post. Disponível em: <<https://www.stuff.co.nz/national/crime/80275390/years-jail-for-spiteful-underage-revenge-porn-facebook-post>>. [

MC DOWELL, Linda. La definición del género. In: El género en el derecho: Ensayos críticos. Quito: Ministério da Justiça, 2009, p. 5-36.

MCEWAN, Melissa. Rape Culture 101. Disponível em: <[www.shakesville.com/2009/10/rape-culture-101.html](http://www.shakesville.com/2009/10/rape-culture-101.html)> Acesso em 14 de set. de 2019.

MIGALHAS. Não cuida da moral mulher que posa para fotos íntimas em webcam. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI204054,51045->

MIGALHAS. Não cuida da moral mulher que posa para fotos íntimas em webcam. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI204054,51045-Nao+cuida+da+moral+mulher+que+posa+para+fotos+intimas+em+webcam>>. Acesso em 05 de ago. de 2019.

MTST. 12 anos da Lei Maria da Penha, um marco na luta contra a violência contra as mulheres. Disponível em: <<https://mtst.org/noticias/12-anos-da-lei-maria-da-penha-um-marco-na-luta-contra-a-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em 22 de out. de 2019.

Nao+cuida+da+moral+mulher+que+posa+para+fotos+intimas+em+webcam>. Acesso em 05 de ago. de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte geral, arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017a.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, p. 865

O PRESENTE. Câmara aprova Maria da Penha virtual para quem ofender as mulheres na internet. Disponível em: <<https://www.opresente.com.br/geral/camara-dos-deputados-aprova-maria-da-penha-virtual-para-quem-ofender-as-mulheres-na-internet/>>. Acesso em:

OHLHEISER, Abby; Revenge porn purveyor Hunter Moore is sentenced to prison. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/12/03/revenge-porn-purveyor-hunter-moore-is-sentenced-to-prison/>.

OLIVEIRA, Alyne Farias de; PAULINO, Leticia Andrade. A Vítima da Pornografia de Vingança no Âmbito Penal: Amparo Judicial Frente a Ausência de Tipo Penal Incriminador. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/32/16>>.

OPERAMUNDI. Japão é primeiro país a criminalizar divulgação de material pornográfico de ex-parceiros. Disponível em: <<https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/38578/japao-e-primeiro-pais-a-criminalizar-divulgacao-de-material-pornografico-de-ex-parceiros>>. Acesso em 25 de jul. de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Strategies for confronting domestic violence: a resource manual. Nova York, 1993.

POSOCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS. O que é estupro virtual? Disponível em: <<https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual>>

R7. Fui julgada como criminosa e pensei em me matar, diz vítima de vídeo que virou meme. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-que-virou-meme-22072015#!/foto/7> >

RESENDE, Paulo. "Não me arrependo porque fiz por amor", diz garota sobre vídeo de sexo. Disponível em: <[g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/nao-me-arrependo-porque-fiz-por-amor-diz-garota-sobre-video-de-sexo.html](http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/nao-me-arrependo-porque-fiz-por-amor-diz-garota-sobre-video-de-sexo.html)>.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Informática, telemática e direito penal. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>.

SAFFIOTI, Heleieth I. O poder do Macho. São Paulo: Editora Moderna, 1987

SALES, Renata Corsini. A Pornografia de Vingança à Luz da Doutrina e da Jurisprudência dos Tribunais de Justiça das Regiões Sul e Sudeste. Disponível em: <[https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11475/Sales\\_Renata\\_Corsinide.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11475/Sales_Renata_Corsinide.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em:

SAÚDE, Organização Mundial da. Relatório mundial sobre a prevenção da violência 2014. Disponível em: <[apps.who.int/iris/bitstream/10665/145086/5/9789241564793\\_por.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/10665/145086/5/9789241564793_por.pdf)>. Acesso em 12 de set. de 2019.

SCOTT, Joan. Gênero: Uma categoria útil para análise histórica. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf)>. Acesso em 21 de set. de 2019.

SEMIRAMIS, Cynthia. Sobre a Cultura do Estupro. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/sobre-a-cultura-do-estupro-por-cynthia-semiramis/>> Acesso em 03 de set. de 2019.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119844>>.

SENADO. Ata da 53ª Reunião, extraordinária, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura, realizada em 09 de agosto de 2017, Quarta-Feira, No Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário Nº 2. Disponível em <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/f8d20bd3-963f-4722-adc3-c564448efcf9>>.

SILVA, Ana Beatriz B. Bullying: mentes perigosas nas escolas - Rio de Janeiro. Objetiva, 2010

STANEK, Becca. Kevin Bollaert Sentenced For Revenge Porn Websites That He Owned, Setting An Important Precedent For Future Cases. Disponível em: <<https://www.bustle.com/articles/74278-kevin-bollaert-sentenced-for-revenge-porn-websites-that-he-owned-setting-an-important-precedent-for-future>>.

STROLLER, Robert. A contribution to the study of gender identity *Internacional Journal of Psychoanalysis*. 1964

SYDOW, Spencer Toth. Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as Mudanças da Lei nº 13.718/2018. Disponível em: <<http://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/735571ac-exposic-a-o-pornogra-fica-na-o-consentida-na-internet-e-as-mudanc-as-da-lei-vfinal.pdf>>.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de Castro. Sextorsão. Disponível em: <[www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.959.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.959.09.PDF)>

TECMUNDO, Dono de site de Revenge Porn é condenado a 18 anos de prisão. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/privacidade/77690-dono-site-revenge-porn-condenado-18-anos-de-prisao.htm>>. Acesso em 10 de set. de 2019.

TSOULIS-REAY, Alexa. A Brief History of Revenge Porn. Disponível em: <[nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/](http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/)> Acesso em 10 de set. de 2019.

US LAW, Justia. Lajuan and Billy Wood, Plaintiffs-appellees, v. Hustler Magazine, Inc., Defendant-appellant, 736 F.2d 1084 (5th Cir. 1984). Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/736/1084/91052/>>.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016.

VARELLA, Gabriela. "O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade" Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>.



VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança é um problema de gênero. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2015/12/pornografia-de-vinganca-e-um-problema-de-genero.html>>.

VEJA. Quadriplica o número de denúncias de imagens íntimas vazadas na internet. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/quadriplica-o-numero-de-denuncias-de-imagens-intimas-vazadas-na-internet/>>..

VINGANÇA, Pornografia de. 6 possíveis explicações para a pornografia de vingança. Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/por-que-acontece/>>.

WASHINGTON POST, 'Revenge porn' Web site creator convicted; he victimized thousands of women. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/morning-mix/wp/2015/02/03/revenge-porn-web-site-creator-convicted-victimized-thousands-of-women/>> Ace

WEILER, Ana Luísa Dessoy. Cultura do estupro, violência sexual e sistema jurídico penal. Disponível em:< <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4745>>



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
FACULDADE DE DIREITO  
COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**Eu, Izabella de Cássia Menedin**

**Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4144286-5, Período noturno, Turma S , tendo realizado o TCC com o título: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A LIBERDADE SEXUAL DA MULHER**

**sob a orientação do(a) professor(a): Edson Luz Knippel**

**declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.**

**Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.**

**São Paulo, 05 de novembro de 2019.**

---

**Assinatura do discente**